

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 7/2011

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5º REGIÃO

Recife, 29 de julho de 2011

- número 7/2011 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo C E P: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA Vice-Presidente

> VLADIMIR SOUZA CARVALHO Corregedor

> > LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico: Arivaldo Ferreira Siebra Júnior Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br

Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo 0	15
Jurisprudência de Direito Ambiental2	:8
Jurisprudência de Direito Civil	8
Jurisprudência de Direito Constitucional 5	6
Jurisprudência de Direito Penal7	'3
Jurisprudência de Direito Previdenciário8	9
Jurisprudência de Direito Processual Civil10	14
Jurisprudência de Direito Processual Penal 12	<u>'</u> 1
Jurisprudência de Direito Tributário13	4
Índice Sistemático	i1

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
LICENÇA DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS
NA ORLA MUNICIPAL-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL E/OU MANIFESTAÇÃO DA CPRH-POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICEN-ÇA DE OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NA ORLA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDI-CIAL E/OU MANIFESTAÇÃO DA CPRH.

- Agravo de instrumento manejado pelo Município de São José da Coroa Grande PE contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela requestada no sentido de não autorizar a operação provisória dos equipamentos instalados na orla do município agravante até a manifestação definitiva sobre o pedido de licença de operação pela CPRH.
- Numa análise perfunctória que o momento permite, depreende-se que as obras já foram concluídas desde dezembro de 2008 e foram executadas mercê de decisão judicial, com o dispêndio de recursos públicos. Foi com base nessa situação fática que, em anteriores agravos de instrumento, o Tribunal, diante da constatação de que mais de 90% das obras já estavam concretizadas, permitiu sua finalização.
- Entretanto, quanto à licença de operação dos equipamentos instalados na orla municipal, não se mostra cabível deferi-la no atual recurso, dado que é razoável aguardar a realização da perícia judicial e/ou a manifestação da CPRH. Com efeito, apenas assim se alcançará um juízo de certeza acerca da não causação de prejuízo ao meio ambiente, seja no que tange às construções em si, seja no que concerne ao funcionamento dos quiosques e do banheiro público.

- Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão de recebimento do recurso.

Agravo de Instrumento nº 111.960-PE

(Processo nº 0018258-33.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de março de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO
NA FOZ DO RIO PERSINUNGA, SITUADO NA DIVISA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL-OBSTRUÇÃO DO CURSO NORMAL DO RIO-DIMINUIÇÃO DO FLUXO
DAS ÁGUAS-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO NA FOZ DO RIO PERSINUNGA, SITUADO NA DIVISA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL. OBSTRUÇÃO DO CURSO NORMAL DO RIO. DIMINUIÇÃO DO FLUXO DAS ÁGUAS. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO MURO E DEMOLIÇÃO. REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DEVIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, suscitada na apelação, que se rejeita, em face de que, embora não tenha sido dado vista à parte ré para falar nos autos após o MPF, não se apontou objetivamente qualquer prejuízo que tal ausência tenha causado à defesa, ou quais os documentos a que não teria tido acesso, capazes, em tese, de justificar um pronunciamento favorável na sentença. Por outro lado, na própria Audiência de Instrução, as partes tiveram acesso aos documentos colacionados naquela ocasião, não tendo apresentado nenhuma oposição. Vale a aplicação, no caso, da antiga parêmia: sem prejuízo não há nulidade (art. 249, § 1º, do CPC).
- Há farta documentação nos autos que demonstra que o réu construiu um muro de pequena altura (mureta), de concreto, apoiado em tubulões enterrados, perpendicular à praia, medindo aproximadamen-

te 58,93 m de comprimento e 28 cm de largura, na margem esquerda do estuário (parte do rio que encontra o mar), sem a devida licença ambiental, em área de domínio da União, em terreno localizado à margem do Rio Persinunga (AL/PE), área protegida pela Lei nº 4.771/65 e Resolução Conama 303/2002 - Área de Preservação Permanente - APP, e que tal edificação está obstruindo o curso natural do rio, causando danos ambientais no local.

- O IBAMA realizou vistoria no local e lavrou o Auto de Infração nº 267985-D contra o infrator, sendo providenciado o Termo de Embargo no sentido de evitar qualquer alteração no local sem a prévia autorização do órgão competente; ocorre que o réu desrespeitou o embargo, promovendo a reforma no muro.
- Área em questão que continua a ser degradada, conforme consta do depoimento do servidor do IBAMA, Chefe da APA dos Corais-AL, anotado na Audiência de Instrução, no sentido de que "... o muro continua com as suas bases e os alicerces continuam no mesmo lugar, estando a parte superior substituída por uma cerca de arame farpado; a situação atual em que se encontra o muro diminui o fluxo das águas do rio, porquanto a construção se situa na foz do referido rio, implicando em um problema de assoreamento de passagem; (...) quanto ao estuário, quando das marés cheias, há o impedimento do tráfego de pessoas. (...)" destaquei.
- Réu que, por sua vez, não nega o ato danoso ao meio ambiente, consistente na permanência do muro e dos seus alicerces, a obstar o curso natural do Rio Persinunga. Contudo, se recusa a removêlos, alegando que tal implicaria em intervenção indevida no seu direito de propriedade privada.
- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- Outrossim, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso.
- Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF/88).
- Alegada nulidade da sentença, em face da suposta necessidade de realização de perícia judicial, para fins de apuração da influência da propriedade do réu no desvio do rio, ou se o dano ocorreu por culpa do proprietário da outra margem, que deve ser rechaçada, uma vez que os documentos e as fotos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar a existência do dano ambiental causado pela construção realizada pelo réu, sendo, ademais, irrelevante e desnecessária a perquirição acerca da ocorrência de culpa, por se cuidar de responsabilidade objetiva.
- Manutenção da sentença no tocante à condenação do apelante na obrigação de fazer, consistente na imediata paralisação das obras de reforma do muro, bem como na demolição do mesmo, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, com a orientação do IBAMA/PE, sob pena da execução da ordem ser efetuada pelo próprio órgão ambiental (IBAMA/PE) às expensas do infrator, com cominação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial pelo réu.

- Mantém-se, igualmente, a condenação do apelante, na obrigação de se abster de realizar qualquer tipo de atividade na área objeto desta ação, tais como: colocação de pedras, ou qualquer outra interferência no meio ambiente local, a não ser a realização das obras necessárias à reparação/compensação ambiental, de acordo com a orientação do IBAMA/PE.
- É cabível, também, a condenação do infrator na obrigação de compensar os danos causados, não reparáveis, bem como ao pagamento, em pecúnia, equivalente ao dano ambiental causado ao Rio Persinunga e ao meio ambiente local, a ser quantificado em laudo pericial (no eventual cumprimento de sentença) e posteriormente revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 445.230-PE

(Processo nº 2005.83.00.012576-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 30 de junho de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
FORÇAS ARMADAS-CONCURSO PÚBLICO-LEGALIDADE DO
ATO DA ADMINISTRAÇÃO-CONTROLE PELO JUDICIÁRIO-POSSIBILIDADE-APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE MESTRE EM
ODONTOLOGIA-CORRELAÇÃO COM A ESPECIALIDADE A
CUJA VAGA SE CONCORRE-EXIGÊNCIA DO EDITAL-OBSERVÂNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRO-LE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE TÍ-TULO DE MESTRE EM ODONTOLOGIA. CORRELAÇÃO COM A ESPECIALIDADE A CUJA VAGA SE CONCORRE. EXIGÊNCIA DO EDITAL. OBSERVÂNCIA.

- O controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário é plenamente possível, para fins de verificação da legalidade do ato por ela praticado, não havendo qualquer invasão na seara da discricionariedade administrativa.
- Inexiste violação à regra constante do edital do Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica (ano 2009), relativa à necessidade de correlação direta entre o título apresentado pelo candidato e a área em que o profissional vai atuar (Cirurgia Buco-Maxilo-Facial), pelo fato de a Administração ter conferido pontuação ao recorrente em face da apresentação do título de Mestre em Odontologia, com área de concentração Diagnóstico Bucal, o que lhe garantiu a segunda colocação no certame.
- Hipótese em que ficou demonstrado que o apelante possui pósgraduação *stricto sensu* com conhecimentos gerais em Odontologia, tendo pago, dentre várias disciplinas, a de "Princípios da Cirurgia Buco-Maxilo-Facial", bem como que o parecer exarado pela Banca de Provas e Títulos confirmou que a área em que o recorrente se pós-graduou – Diagnóstico Bucal – tem correlação com a especialidade em que o profissional irá atuar (Cirurgia Buco-Maxilo-Facial).

- Apelações providas.

Apelação Cível nº 507.040-RN

(Processo nº 2009.84.00.000698-6)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 7 de julho de 2011, por maioria)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL

ACÃO CIVIL PÚBLICA-PROLONGAMENTO DE VIA EXPRESSA URBANA-EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMA-NENTE-DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-COMPROVAÇÃO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL-CONCLUSÃO DAS OBRAS-INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-RECONHECIMENTO-EXCLUSÃO DA EMPRESA EMPREITEIRA DA LIDE-POSSIBILIDADE-RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚ-BLICO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DAS OBRAS-DEVER DE PROMOVER AS MEDIDAS MITIGADORAS DOS DANOS AMBIENTAIS ESTABELECIDAS EM EIA/RIMA-CON-DENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NO PAGAMENTO DE INDENÍZAÇÃO COMPENSATÓRIA NO VALOR DOS DANOS-IM-POSSIBILIDADE-RECOLHIMENTO DE VALORES PECUNIÁ-RIOS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGA-ÇÃO DE FAZER-FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER-COMPETÊNCIA DO IBAMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLONGAMENTO DE VIA EXPRESSA URBANA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJE-TIVA AMBIENTAL. CONCLUSÃO DAS OBRAS. INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO. EXCLU-SÃO DA EMPRESA EMPREITEIRA DA LIDE, POSSIBILIDADE, RES-PONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DAS OBRAS. DEVER DE PROMO-VER AS MEDIDAS MITIGADORAS DOS DANOS AMBIENTAIS ESTABELECIDAS EM EIA/RIMA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSA-TÓRIA NO VALOR DOS DANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHI-MENTO DE VALORES PECUNIÁRIOS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. COM-PETÊNCIA DO IBAMA, PREVALÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Hipótese de apelação e remessa oficial de sentença que, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o Estado do Ceará, responsável por obra de prolongamento/ampliação de logradouro em área de preservação permanente, na obrigação de fazer consistente em promover as medidas sócio-ambientais reparadoras dos impactos ecológicos, visando a mitigar a degradação ambiental decorrente da obra, sob pena de pagamento de indenização compensatória correspondente à expressão pecuniária do dano ecológico causado.
- A conclusão das obras que são objeto de discussão não implica em reconhecer a perda do objeto da ação civil pública, subsistindo o interesse no prosseguimento do feito para que se possa analisar o cabimento da obrigação de fazer no tocante à adoção das medidas reparadoras dos danos ambientais.
- O cumprimento da obrigação de fazer consistente na adoção das medidas de recuperação do meio ambiente é ínsita ao ente público responsável pela realização da obra, no caso, o Estado do Ceará. Tais diligências refogem à competência da empresa contratada para a execução dos serviços e, uma vez concluída a obra, cessou a responsabilidade da empreiteira, que não pode ser compelida a promover as medidas reparadoras da degradação ambiental requeridas pelo autor. Assim, deve ser mantida a sentença na parte que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à empresa empreiteira, sob o argumento de que não mais perdura qualquer vinculação jusprocessual que justifique a sua manutenção no polo passivo da ação civil pública.
- O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

- Em matéria ambiental o ordenamento jurídico pátrio agasalha a responsabilidade objetiva e impõe a recomposição integral dos prejuízos por parte dos agentes infratores.
- Nos termos da Lei nº 6.938/81, o simples fato da obra ter se realizado em área de preservação permanente, por si só, demonstra os malefícios da construção ao meio ambiente.
- Ante a reconhecida necessidade de ampliação de via pública, dada a importância dessa obra para a coletividade, impende exigir-se que esta seja feita com o mínimo de degradação ao meio ambiente, e que, caso esta se verifique, sejam cumpridas pelo Poder Público as medidas recomendadas para mitigar tais consequências.
- No caso presente é indiscutível a ocorrência dos danos ambientais suscitados pelo Ministério Público Federal, o que impõe o dever do Ente Público, ora recorrente, responsável pela obra, em restabelecer a área afetada ao *status quo ante*, mediante a adoção de todas as medidas cabíveis para tanto.
- De acordo com laudo técnico elaborado pelo IBAMA, os impactos ambientais em exame estão de maneira geral sendo minimizados ao longo do tempo, bem como que a vegetação de mangue se recuperou satisfatoriamente, o que comprova que as medidas reparadoras adotadas pelo recorrente, ao longo do tempo, têm sido satisfatórias para recuperar os danos ambientais decorrentes da obra em área de preservação permanente.
- No caso concreto, na hipótese de descumprimento das medidas atinentes à obrigação de fazer, é possível a cominação de multa de valor elevado, visando a compelir o inadimplente ao cumprimento da obrigação determinada. Ante esta possibilidade, não se afigura cabível a substituição da obrigação de fazer pelo pagamento de indenização compensatória na forma estabelecida no *decisum* recorrido.

- A Lei Complementar nº 46/2004, de 15.07.2004, instituiu o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), estabelecendo que deverão ser direcionados para este os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas fundamentadas na Lei nº 7.347/85. Os impactos ecológicos ora analisados se verificam em áreas não sujeitas a jurisdição federal, de forma que se mostra razoável que eventuais condenações do apelante em multas decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer sejam revertidas em favor do referido Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado (FDID).
- A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 6º, IV, atribui ao IBAMA o dever de "executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente". Assim, inexiste dúvida quando à competência do IBAMA para promover a execução da proteção ao meio ambiente, estando bem delineada na legislação a atividade fiscalizadora do IBAMA nos casos da espécie, devendo acompanhar o cumprimento das medidas para satisfação da obrigação de fazer por parte do ente público ora apelante.
- Merece reforma a sentença *a quo* para afastar a condenação do apelante quanto ao pagamento de indenização compensatória, em caso de descumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta na sentença, bem como para estabelecer que eventuais valores pecuniários resultantes de multa que venham a ser imputados ao ente público apelante, pelo descumprimento da obrigação, devem ser contabilizados no Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID).
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.872-CE

(Processo nº 98.05.42736-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PENAL DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE-AUSÊNCIA DE EXA-MES DE ALCOOLEMIA E DE SANGUE-AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS-IMPRES-CINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS TESTES

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE EXAMES DE ALCOOLEMIA E DE SANGUE. AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS. IMPRESCINDIBILIDADE. SEM HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS.

- O impetrante envolveu-se em acidente de trânsito e, instado por policial a fazer o teste do etilômetro, recusou-se veementemente a tanto, infringindo o art. 165 do CTB. Aduz, também, que não ficou demonstrado que o impetrante tenha se oferecido para realizar exame clínico, bem como que o recurso administrativo que interpôs foi analisado legalmente.
- A recorrente argumentou que o Impetrante foi protagonista de acidente com capotagem do veículo junto à faixa de pedestres, colocando em risco as vidas das pessoas que por ali trafegavam, ocasião em que foi lavrado auto de infração contra ele. Aduziu, igualmente, que em face da constatação do estado de embriaguez do autor, este se recusou a realizar o teste do etilômetro. Por fim, asseverou que o auto de infração impugnado atende a todos os requisitos dos atos administrativos em geral, militando em seu favor o atributo da presunção de legitimidade.
- Não se vislumbra qualquer bom direito em torno da pretensão do particular, ora apelado, já que pretende, por meio da utilização do presente instrumento recursal, abster-se de eventuais efeitos de auto de infração de trânsito lavrado contra ele.

- Com base nas alterações trazidas pelo Código de Trânsito, Danilo Pereira leciona que "[...] A Lei nº 11.705/2008 trouxe alterações também ao art. 306 do CTB, que diz respeito ao crime de "embriaguez ao volante". Duas são as condutas: uma diz respeito à condução de veículo sob influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência e outra à condução de veículo estando o sujeito com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas. A pena prevista é a mesma, ou seia, detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Consigne-se que, enquanto a Lei nº 11.705/2008 impôs limites à taxa de álcool vinculados somente ao exame sanguíneo, o Decreto nº 6.488/ 2008 apresentou outra modalidade equivalente para aferição da alcoolemia: teste do bafômetro. in verbis: 'Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou: II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões'. [...]."
- O recorrido pretende provar que estava sóbrio sem ter feito nenhum dos dois testes.
- A exigência do aferimento via bafômetro da concentração de álcool por litro de sangue a quem está conduzindo veículo automotor de via terrestre advém do cumprimento da lei pelas autoridades e agentes administrativos encarregados da segurança do trânsito, a teor do disposto na Lei nº 11.705/2008.
- Na negativa de o condutor se submeter ao teste, seu veículo será apreendido apenas enquanto não for apresentada outra pessoa, indicada pelo próprio condutor, com carteira de habilitação, que po-

derá conduzir o veículo apreendido e neste abrigar o próprio ex-condutor do veículo (Lei nº 11.705/2008).

- Não há desproporcionalidade nas indigitadas penalidades administrativas, posto que a autoridade de trânsito se desincumbiu do dever imposto pela sua condição de agente público.
- Sem honorários (Súmula 512 do STF).
- Remessa oficial e apelo conhecidos e providos. Denegação da segurança.

Apelação / Reexame Necessário nº 17.357-PB

(Processo nº 2009.82.00.005443-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 7 de junho de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REVISÃO DE CONTRATO-AUSÊNCIA DE FATOS EXCEPCIONAIS CAPAZES DE ROMPER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DA
AVENÇA-IMPROCEDÊNCIA-PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS
DO CONTRATO-DIREITO AO REAJUSTE, INDEPENDENTEMENTE DE CLÁUSULA NESTE SENTIDO-SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE FATOS EXCEPCIONAIS, CAPAZES DE ROMPER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DA AVENÇA. IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 10.192/2001. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO. DIREITO AO REAJUSTE, INDEPENDENTEMENTE DE CLÁUSULA NESTE SENTIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

- Nenhum dos fatos narrados na apelação é excepcional ao ponto de ensejar a ruptura do equilíbrio econômico do contrato, para os fins do art. 37, XXI, da Constituição e do art. 65 da Lei de Licitações.
- A licitação se desenvolve mediante processo administrativo, pautado pela participação dos interessados, de modo que não causa surpresa o lapso de quase seis meses entre a apresentação da proposta e a assinatura da avença, mormente em uma concorrência pública para realização de obras e serviços de engenharia. Ademais, "decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos" (art. 64, § 3º, da Lei de Licitações). Logo, ao firmar com certo atraso o contrato, a autora anuiu ao que poderia recusar.
- As prorrogações concedidas pelos termos aditivos decorreram da inclusão de novas obras e serviços. Se houve ampliação do prazo de execução do contrato, deveu-se ao aumento do objeto da avença e ao consequente aumento do preço a ser pago, o que não configura quebra do equilíbrio econômico financeiro.

- A história desta capital, desde os seus albores, é suficiente para descaracterizar as chuvas do Recife como fato imprevisível, mormente quando não se comprova que foram superiores ao esperado no período. Ademais, como reconhece a própria autora, a obra foi concluída na data prevista para tanto, consignada no terceiro aditivo (fl. 6).
- Nos termos da Lei nº 10.192/2001, assiste ao contratante direito ao reajuste, observada a periodicidade de um ano, para cobrir o aumento no custo dos insumos utilizados.
- Embora a jurisprudência negue o direito ao reajuste quando o edital e o contrato não contemplam cláusula neste sentido, no caso *sub judice*, a redação originária previa prazo de execução inferior a um ano, alcançando essa marca apenas com os aditivos.
- "A ausência de previsão expressa, portanto, não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente privado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. A prevalecer esse entendimento, a rigor, estar-se-ia autorizando que o órgão público se beneficiasse da própria negligência". (AC 2008 83000176897, Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, 24/11/2010).
- Condenação da INFRAERO ao pagamento das diferenças resultantes do reajuste do contrato, incidindo-se a variação do INCC (9,21%) aos pagamentos pertinentes às atividades realizadas após um ano, contado da data da proposta. Correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenação da autora em honorários advocatícios, pois vencedora de apenas pequena parte do pedido.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 440.566-PE

(Processo nº 2002.83.00.012870-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI-BOLSA
INTEGRAL-RENDA BRUTA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO E MEIO-REQUISITO NÃO PREENCHIDO-LEGALIDADE DO ATO DE REPROVAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA INTEGRAL. RENDA BRUTA MENSAL FAMILIAR *PER CAPITA* INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO E MEIO. LEI Nº 11.096/2005 E PORTARIA Nº 3.964/2004. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. LEGALIDADE DO ATO DE REPROVAÇÃO.

- SUNAMITA FREITAS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO e o INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO E CULTURA IPEC visando à anulação do termo de reprovação da autora no PROUNI, concedendo-lhe a matrícula no curso de Administração/Marketing da IPEC, e à condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais. Na sentença, apenas o primeiro pedido foi acolhido.
- A Lei nº 11.096/2005, ao instituir o Programa Universidade para Todos PROUNI, previu a possibilidade de concessão de bolsas de estudo integrais e parciais, estas de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento). Em seu art. 1º, § 1º, foi estabelecido que a "bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)".
- A Portaria nº 3.964/2004 do Ministério da Educação, em vigor no momento da inscrição da autora no referido programa, dispôs, em seu art. 3º, *caput*, que, no momento da inscrição, o candidato deverá escolher a modalidade de bolsa conforme sua renda familiar *per capita* e a adequação aos critérios referidos no art. 2º dessa mesma

portaria. No § 1º, definiu grupo familiar como o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do chefe do grupo, que sejam relacionadas ao candidato por grau de parentesco, a exemplo de cônjuge (inciso I). E, no inciso II desse mesmo dispositivo, asseverou que esse conjunto de pessoas deve usufruir de uma mesma renda bruta mensal familiar

- No caso em comento, a autora comprovou que seu cônjuge, que faz parte do seu grupo familiar e de quem é dependente, recebe uma renda mensal no valor de R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais) (fls. 25 e 30), o que gera uma renda *per capita* do grupo familiar de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais). Considerando que, à época da inscrição da autora no PROUNI, o salário-mínimo mensal era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a renda bruta mensal *per capita* para gerar o direito à inserção no PROUNI deveria corresponder a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), totalizando R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), no caso de um grupo familiar de duas pessoas, como é a situação da postulante. Entretanto, na hipótese dos autos, essa renda era bem maior do que o limite legal.
- Não obstante ser pequena a diferença entre a renda bruta auferida pelo cônjuge da autora e aquele valor máximo previsto em lei para legitimar a inserção do candidato no PROUNI, não há como se reputar de ilegal o ato praticado pela coordenadora do referido programa, porquanto executado dentro dos limites impostos pela Lei nº 11.096/2005 e pela Portaria nº 3.964/2004 do Ministério da Educação.
- Ausência de condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação e remessa obrigatória providas.

Apelação Cível nº 475.894-PE

(Processo nº 2007.83.00.003286-0)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 9 de junho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
CAUTELAR-OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA-ÁREA DEFINIDA UNILATERALMENTE-PEDIDO DE PARALISAÇÃO DE
OBRAS DE COMPLEXO TURÍSTICO-IMPORTÂNCIA DO PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL-AUSÊNCIA DE
EVIDÊNCIA IDÔNEA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA TRIBO NA
REFERIDA ÁREA-INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. OCUPA-ÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA. ÁREA DEFINIDA UNILATERALMEN-TE. PARALISAÇÃO DE OBRAS. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA IDÔNEA DEMONSTRANDO EFETIVA EXISTÊNCIA DA TRIBO NA REFERIDA ÁREA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

- Apelações do Ministério Público Federal e da FUNAI, em face de sentença prolatada nos autos de ação cautelar preparatória, que julgou improcedente o pedido que objetivava que fosse a "SEMACE impedida de licenciar o empreendimento denominado 'Projeto Turístico Nova Atlântica Cidade Turística Residencial e de Serviços', no Município de Itapipoca, em face do interesse federal decorrente da presença da comunidade indígena Tremembé, bem como a empresa Nova Atlântida Ltda., condenada à obrigação de abster-se de dar início a qualquer obra relativa a tal empreendimento, bem como de adquirir posse ou propriedade dos membros da comunidade indígena. coletiva ou individualmente".
- O principal fundamento que ampara as pretensões deduzidas está no pretenso reconhecimento de território indígena descrito em área onde o grupo empresarial NOVA ATLÂNTIDA daria início a um projeto turístico no litoral cearense, na margem do Rio Mundaú.
- O risco de dano irreparável na presente demanda se dá em função de envolver interesse de área indígena frente ao desenvolvimento de

projeto urbanístico a ser executado em suposta área de ocupação de culturas tradicionais. Para se constatar a presença incontestável da possibilidade de dano impossível de reparação, em proteção à cultura indígena e ao meio ambiente por ela utilizado com o fim de subsistência e solidificação de sua tradição, história e costumes, depende intrinsecamente da constatação da caracterização da referida comunidade como sendo de natureza indígena, como alegado.

- O reconhecimento do requisito da irreparabilidade do dano decorrente da execução do projeto urbanístico impugnado reclama a necessária análise da plausibilidade do direito invocado, que defende exatamente o reconhecimento de ser a comunidade apontada como indígena. O arcabouço documental, por sua vez, configura-se como mero indício de provas, analisadas em sede de cautelar preparatória, a ponto de, ao menos, demonstrar através de elementos idôneos a caracterização da área indigitada como sendo ocupada tradicionalmente por indígenas.
- Há de se levar em consideração a própria razoabilidade e proporcionalidade que devem delimitar a atuação administrativa, bem como nortear as decisões judiciais, vez que se discute na demanda em destaque a possibilidade de paralisação da implantação de Projeto Turístico na indigitada área.
- Da análise da produção das provas constantes nos autos, é possível se observar que o maior elemento probatório em favor da tese da parte autora se embasa nas declarações unilaterais de grupo de pessoas diretamente interessadas, que defendem ser descendentes de índios.
- Quanto a possíveis elementos probatórios, inexiste qualquer documento comprobatório acerca do efetivo cadastramento da área como área indígena, seja através de parecer técnico elaborado de forma

equidistante, que possa corroborar a classificação da área como sendo de ocupação tradicional indígena.

- Inexistente, portanto, nos autos, prova documental de que exista no local apontado a tribo de índios Tremembé. A grande questão é se temos de dividir terra para garantir uma etnia ou se vamos apenas dividir a terra, sem que se tenha notícia de que existe a tribo ou alguém no local descendente dessa tribo. Infelizmente, essa é a situação retratada nos autos. Não se está cuidando de preservar gente, índio ou pessoas de uma etnia. Está se procurando preservar a área de terra que possivelmente pertenceu ou pertence a uma tribo indígena. Ante a ausência de qualquer documento conclusivo idôneo que reconheça, de fato, a ocupação de território na área destacada pela tribo de índios Tremembé, fica difícil, senão impossível, preservar a área em favor de alguém que não se dá notícia existir na realidade.
- Consta, nos autos, carta da Associação Missão Tremembé ao Procurador, pelo ofício da COPICE à Ministra, e pelo Parecer Técnico. Este último não possui caráter comprobatório evidenciado, haja vista a unilateralidade das informações ali explanadas, em função de ter sido elaborado a partir de solicitações da Coordenadoria das Organizações dos Povos Indígenas do Ceará COPICE e da Missão Tremembé, com apoio da FUNASA e da UFC, possuindo caráter absolutamente parcial.
- No que tange a eventual demarcação das áreas como sendo de origem indígena, a FUNAI não apresentou qualquer estudo que reconheça a área como tal, assim como inexiste qualquer estudo antropológico ou estudo com base em critérios científicos que possa corroborar o reconhecimento pretendido na exordial. Extrai-se, apenas, atuação administrativa no sentido de identificação e delimitação da região indígena caracterizada através de constituição de Grupo Técnico (GT) pela FUNAI, em função de reivindicações de supostos integrantes dos Tremembé que habitariam a região de São José e

Buriti, localizada no Distrito de Marinheiros, Município de Itapipoca (CE), em julho de 2009, ou seja, após a propositura da presente ação cautelar preparatória proposta em meados do ano de 2004.

- Vale salientar, inclusive, que na referida documentação há menção sobre a versão preliminar de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, em relação ao qual a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação solicitou complementação de dados e apresentou sugestões de alterações, visando ao atendimento integral da portaria que constituiu o referido Grupo Técnico. Informa-se apenas que o processo está em fase de finalização em relação à primeira etapa de procedimento de regularização de suposta tribo indígena, a ser ainda aprovada pelos órgãos administrativos competentes e posterior publicação nos veículos oficiais de comunicação.
- Se em sede de recurso de apelação em ação cautelar, cujo trâmite já completa 11 (onze) anos, o próprio órgão administrativo informa que resta elaborar memorial descritivo, mapa e resumo de peças técnicas, estando pendente uma segunda análise, não se tem como olvidar a evidência de documento idôneo a comprovar a tese apresentada na exordial.
- O STF, no julgamento da Petição nº 3388/RR, Relator Min. CARLOS AYRES BRITTO, em 19.03.2009, destacou o marco temporal da ocupação indígena para fins da tutela constitucional nos seguintes termos: "A Constituição Federal trabalhou com data certa a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".
- Como evidência documental comprobatória, as empresas diretamente interessadas, integrantes do Grupo Nova Atlântida, apresen-

tam título de propriedade de aquisição da terra em 1976, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal (1988), consubstanciada em certidão de Cartório da 1ª Zona Imobiliária de Itapipoca, declarando que o imóvel tem filiação de domínio do período de sessenta anos. Consta, também, relatório do Cartório da 1ª Zona Imobiliária de Itapipoca, dotado de fé pública.

- Em confronto com tais documentos, não se demonstra plausível a mera possibilidade de se constatar, após a paralisação de tão relevante empreendimento para a região, a fim de que se possa comprovar a eventual ocupação indígena.
- Diante, portanto, da referida incerteza, reconhecida pelo próprio Ministério Público, e diante da ausência de demonstração de plausibilidade da efetiva existência de tribo indígena na área onde será realizado o complexo industrial, não se demonstra a possibilidade de acolhimento da tutela cautelar almejada.
- Desta feita, há de ser mantida a decisão singular, haja vista a possibilidade de paralisação de empreendimentos de implantação do complexo turístico, em detrimento do desenvolvimento econômico da região, não se demonstrando eficiente a tutela cautelar impeditiva, que não se prestaria aos efeitos protetivos defendidos pela parte autora.
- Na mesma linha de raciocínio, não se demonstra plausível a suspensão de implantação do referido empreendimento, ante o envolvimento do progresso econômico da região e o envolvimento de receitas públicas e criação de empregos para a população diretamente envolvida no processo.
- Apelações conhecidas mas não providas.

Apelação Cível nº 521.263-CE

(Processo nº 2004.81.00.022157-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 5 de julho de 2011, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO EM
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DUNA VEGETADA-AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL-DANO CARACTERIZADO-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL CARACATERIZADA-DEMOLIÇÃO DO
IMÓVEL-POSSIBILIDADE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA VEGETADA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL CARACATERIZADA. REPARAÇÃO IN NATURA. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

- Ação civil pública em que se discute a ocorrência de dano ambiental por haver sido construído imóvel em área de preservação permanente sem a devida licença ambiental.
- Em se tratando o perímetro de área de preservação permanente, imprescindível a concessão prévia de licença ambiental pelo Poder Público para que o imóvel fosse construído, em atendimento ao comando da Lei nº 9.605/98, do Decreto nº 6.514/08 e da Resolução da CONAMA nº 303/02.
- É de curial sabença que a responsabilidade civil por danos ambientais prescinde da apuração de dolo ou culpa daquele que deu causa à degradação, conforme estabelecem o art. 225, § 3º, da CF/88 e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. O que deve ser demonstrado para imputação de responsabilidade civil quando da ocorrência de dano ambiental é a existência de nexo de causalidade entre a conduta aduzida como lesiva e o dano superveniente. Nesses termos, não há que se falar em boa-fé daquele que deu causa ao dano, sendo suficiente demonstrar que sua ação deu ensejo a esse. Precedentes do colendo STJ e das Cortes Regionais.

- Nada obstante se encontrar de posse de alvará, não tem este o condão de legitimar a ilicitude por ele praticada, tendo em vista que foi emitido por autoridade não autorizada para tal mister. O órgão responsável pela emissão do referido alvará a Prefeitura de Fortaleza afirma não haver em seus arquivos qualquer estudo ambiental para sua emissão, ou qualquer estudo técnico de licenciamento ambiental, fato que fragiliza a possibilidade de sua utilização para realização de obra em área de preservação.
- Conspira contra o proprietário do imóvel a discrepância entre o endereço constante no alvará para a realização da obra e o local em que efetivamente foi construído o imóvel, situação que caracteriza a má-fé do réu desta ação, principalmente por se tratar de uma pessoa com formação de nível superior, ou seja, acima do homem médio, e por se apresentar na condição de empresário do ramo da construção civil.
- Ao Poder Judiciário cabe coibir as violações praticadas contra o meio ambiente e determinar, conforme o caso, a recuperação da área degradada e determinar a adoção de medidas compensatórias em relação ao patrimônio lesado.
- *In casu*, a situação posta a julgamento deve primar pela restituição do *status quo ante* do meio ambiente degradado, diante da ocupação de área de dunas com a devastação da vegetação ali existente, bem como pela prevenção de outros danos supervenientes, que somente se afigura possível com a demolição das edificações realizadas pelo réu, seguida do replantio das espécies vegetais então suprimidas, tudo às suas expensas.
- A permanência do imóvel no local implicaria a degradação do ecossistema do local, e até mesmo poderia servir de incentivo para que outras invasões do tipo possam ocorrer em área de preservação permanente, com o beneplácito do Poder Judiciário.

- Apelo provido.

Apelação Cível nº 489.212-CE

(Processo nº 2008.81.00.005706-5)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE

DIREITO CIVIL

CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-CEF-ENVIO INDEVIDO DO NOME DE CLIENTE PARA INCLUSÃO NO SERASAPRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL-IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CEF. ENVIO INDEVIDO DO NOME DE CLIENTE PARA INCLUSÃO NO SERASA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

- A notificação do órgão de proteção ao crédito comunicando futura inscrição de nome em seu banco de dados, em decorrência de dívida inexistente, não tem o condão, por si só, de configurar ilícito passível de reparação por dano moral. Sentença que se reforma para julgar-se improcedente a demanda.
- Apelação dos autores prejudicada, em face da improcedência do pedido,
- Recurso adesivo da ré a que se dá provimento.

Apelação Cível nº 496.030-SE

(Processo nº 2002.85.00.005107-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO VISANDO AO DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E À REPARAÇÃO POR DANOS
MORAIS-BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO
CORRENTISTA, EFETUADO UNILATERALMENTE PELA CEF,
COM O OBJETIVO DE OBTER A QUITAÇÃO DE PARCELAS DE
FINANCIAMENTO INADIMPLIDAS-FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO BANCÁRIO-ATO ILÍCITO CONFIGURADO-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-DANOS MORAIS DEVIDOS

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO AO DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO CORRENTISTA, EFETUADO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, COM O OBJETIVO DE OBTER A QUITAÇÃO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO INADIMPLIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

- Preliminar de falta de interesse processual do autor/apelado, arguida no apelo, em razão de que o mesmo não teria comprovado a ocorrência do alegado dano moral, que se afasta, na medida em que se confunde com o próprio mérito da lide.
- Pretensão de condenação da CEF a indenizar o autor, na condição de correntista do Banco, por danos morais, bem como a proceder ao desbloqueio da sua conta corrente, sob o argumento de que a ré bloqueou parte dos seus vencimentos com a finalidade de obter a quitação de parcelas de financiamento inadimplidas pelo referido cliente.
- Conduta abusiva da CEF, ao bloquear unilateralmente, por dois meses consecutivos, valores da conta corrente do autor, na qual

eram depositados os salários por ele recebidos, tendo em vista que o salário, por possuir natureza alimentar, não pode ser bloqueado pela Instituição Financeira, ainda quando exista cláusula contratual nesse sentido. Cabe destacar que, nas relações de consumo, esse tipo de cláusula é considerada abusiva e, como tal, deve ser havida por não escrita.

- Incidência, na espécie, do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
- Por outro lado, não viceja o argumento da CEF de que a única maneira de conseguir o adimplemento do crédito por ela exigido seria procedendo ao bloqueio da conta do correntista, uma vez que o Banco poderia valer-se de instrumentos legais próprios para a cobrança do débito. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor CDC é bastante claro ao coibir que, na cobrança de débitos, haja exposição do consumidor inadimplente ao ridículo, ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, *caput*).
- No que diz respeito ao dano moral, a sentença condenou a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- O dano moral, em face da sua subjetividade, presume-se com a ocorrência do ilícito, eis que não há como ser provado. Ele existe, tão somente, pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.
- Para a aferição do *quantum* da indenização não pode haver arbítrio puro do magistrado, devendo ser feita em atenção a critérios objetivos, tais como o *status* de que goza o ofendido, a condição financeira do ofensor, a extensão dos efeitos do dano etc.

- A fixação do dano moral se reveste de dupla função: a de natureza compensatória, mediante a recomposição do dano para, de alguma

forma, compensar a parte que tivera seu bem jurídico lesado e a de natureza punitiva e pedagógica, que visa a sancionar e ao mesmo

tempo educar o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desesti-

mular a conduta e inibir que esse fato venha novamente a ocorrer.

- Deve ser acolhido o pedido da CEF de redução do valor da indeni-

zação pelo dano moral, que passa a ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se revela mais consentâneo com os critérios

objetivos mencionados, além de não ter o condão de causar o enri-

quecimento ilícito do autor, considerando-se ainda que os valores

bloqueados não são de grande monta, e também o fato de que, no

tocante ao mês de agosto/2007, a CEF, uma vez procurada pelo

cliente, prontamente desbloqueou o valor em disputa, possibilitando a movimentação da conta.

- Apelação provida em parte (item 10).

Apelação Cível nº 455.994-AL

(Processo nº 2007.80.01.000676-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de julho de 2011, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL-RENOVAÇÃOCONTRAPROPOSTA DA LOCATÁRIA-SILÊNCIO DA LOCADORA-NÃO COMPROVAÇÃO DO ACEITE-TÉRMINO DO CONTRATO-AÇÃO DE DESPEJO-PROCEDÊNCIA

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESI-DENCIAL. RENOVAÇÃO. CONTRAPROPOSTA DA LOCATÁRIA. SILÊNCIO DA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ACEITE. TÉRMINO DO CONTRATO. AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊN-CIA.

- Cuida-se de ação de despejo movida contra a CAIXA. A locadora alega que a CAIXA respondeu a sua proposta de renovação do contrato com termo aditivo diferente do que propusera. Embora esse termo aditivo não tenha sido acostado aos autos, a sentença entendeu que a locadora, ao não recusar explicitamente o termo aditivo enviado pela CAIXA, anuiu ao mesmo.
- A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta (art. 431, do CC/02, já em vigor na época em que as propostas e contrapropostas foram feitas). O silêncio da locadora, ao receber o termo aditivo do contrato de aluguel com condições diversas das previstas em sua proposta, implica não aceitação da nova proposta (art. 428, I, do CC/02). Precedentes: STJ, AGA 54180, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Vicente Cernicchiaro, *DJ* 28/11/1994; TRF4, AC 9004024611, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa, pub. *DJ* 11.12.91. Rejeitados, assim, os fundamentos da sentença.
- Encontra-se nos autos a proposta da locadora, mas não se verifica comprovação do aceite imediato (inc. I do art. 428) da locatária. Em face do ônus da prova (art. 333, II), caberia à CAIXA provar que aceitou a proposta da locadora, tornando-a, assim, obrigatória entre as partes. Como o contrato de locação já foi denunciado nos termos do art. 57 da Lei 8.245, tem a autora direito ao despejo que pleiteia.

- Apelação provida. Inversão do ônus sucumbencial.

Apelação Cível nº 514.842-RN

(Processo nº 2009.84.00.009964-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

CIVIL
SFH-CEF E CAIXA SEGURADORA-LEGITIMIDADE PASSIVARESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-COBERTURA SECURITÁRIAVÍCIOS CONSTRUTIVOS EVIDENCIADOS EM LAUDO PERICIALDANOS MATERIAIS CONFIGURADOS-INDENIZAÇÃO FIXADA
NO VALOR DO IMÓVEL INTERDITADO-PAGAMENTO DE ALUGUÉIS AO MUTUÁRIO-DANOS MORAIS: MANUTENÇÃO DO
VALOR

EMENTA: CIVIL. SFH. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDA-DE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EVIDENCIADOS EM LAU-DO PERICIAL. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZA-ÇÃO FIXADA NO VALOR DO IMÓVEL INTERDITADO. PAGAMEN-TO DE ALUGUÉIS AO MUTUÁRIO. DANOS MORAIS: MANUTEN-ÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELOS DESPRO-VIDOS.

- O Juízo Federal a quo julgou procedente o pedido para: (a) condenar a CEF e a CAIXA SEGURADORA a. solidariamente. indenizarem a parte autora, no valor equivalente ao imóvel interditado, tudo a ser apurado em liquidação; (b) condenar a CEF e a CAIXA SEGU-RADORA, solidariamente, ao pagamento dos aluquéis já pagos pela parte autora desde a efetivação do contrato de locação e os futuros até o pagamento final a que se refere a alínea a, ressalvados os valores já pagos pela CEF; (c) determinar que sobre a condenação disposta na alínea anterior (aluquéis vencidos) deverá incidir correcão monetária pelo índice padrão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde cada pagamento, além de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês; (d) condenar a CEF e a Seguradora a, solidariamente, pagarem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, a serem atualizados de acordo com a sentença, com a ressalva de que a taxa será de 1% ao mês, a partir da citação.

- No caso concreto, como se trata de demanda relativa a vício de construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, a CEF deve responder solidariamente com a Caixa Seguradora. A CEF possui papel fiscalizador, que deve exercer sobre as obras de engenharia civil durante o financiamento da empresa construtora, enquanto que a CAIXA SEGURADORA responde pela cobertura securitária garantida aos mutuários. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. AC 2000.82.00.012239-5 (348110/PB) 2ª T. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias *DJe* 05.08.2009 p. 120.
- Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SECÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA. REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/ 08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, *DJ* 01/10/2007 - E RESP 684.970/ GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ20/ 02/2006. Preliminar rejeitada.
- A sentença *a quo* mostra-se coerente e bem fundamentada, com narrativa coesa e sequenciada, além de lastreada em fatos inconstestáveis. Assim, descabe se pretender sua nulidade por suposta ausência de fundamentação. Logo, **rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença**, por ausência de fundamentação da mesma quanto à responsabilidade da seguradora.

- A 4ª Turma desta Corte já decidiu que "[...] Remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGREsp 1073311, REsp 643273. 4 A sentença guerreada não violou o art. 186 do Código Civil, porquanto ao intervir na relação de consumo, com alienação do imóvel contendo vício de qualidade, a CEF levou a cabo dano ao apelante. 5 Apelação a que se nega provimento. (TRF-5ª R. AC 2004.83.00.011065-0 (474665/PE) 4ª T. Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior *DJe* 02.09.2010 p. 742) [...]". Preliminar de inaplicabilidade do CDC ao caso concreto que se rejeita.
- Não há nenhuma previsão contratual ou legal no sentido de chamar a construtora ao processo, razão pela qual se rejeita tal preliminar.
- O autor firmou contrato locatício para fins residenciais, com início em junho de 2002, momento posterior à interdição do imóvel em tela. O imóvel se localiza na Rua Forte das Cinco Pontas, Conjunto Marcos Freire, Bloco 34, apto. 205, Jaboatão dos Guararapes-PE, e o autor afirma ser seu proprietário, tendo adquirido o apartamento da Sra. IARA VERAS PORTO DE OLIVEIRA, tendo sido compelido a abandonar seu imóvel após a interdição do mesmo, tendo passado a residir em imóvel alugado. O ora autor comprovou documentalmente o pagamento dos aluguéis correlatos, de junho de 2002 a maio de 2004, consoante recibos coligidos aos autos.
- O perito judicial, por seu turno, concluiu que de fato ocorreram vícios construtivos no imóvel em questão, a saber: "[...] O terreno onde o Bloco 34 está implantado é proveniente de corte, havendo desnível entre o mesmo e os que o ladeiam, e o sistema de drenagem superficial é deficiente, fazendo com que as águas pluviais se acumulem e se infiltrem junto às fundações. As fundações do Bloco 34 são em sapatas corridas com blocos trapezoidais em concreto

pré-moldado e acima destas sapatas foram executadas as alvenarias dobradas (0,20m de largura) dos embasamentos com tijolos cerâmicos vazados, sem nenhum tipo de revestimento de proteção/impermeabilização e caixão aterrado. Concluímos com base no exposto que os danos identificados em nossas vistorias foram decorrentes da falta de manutenção, de vícios construtivos e causas externas (...). No entanto, podemos dizer que o dano mais relevante e desfavorável à estabilidade da edificação é, sem dúvida, a perda gradual da resistência dos tijolos dos embasamentos, que, com certeza, está ocorrendo ao longo desses anos em decorrência do fenômeno denominado EPU (Expansão por Umidade). Esse dano invisível está sendo causado pela falta de uma proteção impermeabilizante dos tijolos das alvenarias dos embasamentos, os quais vão perdendo a resistência ao longo do tempo, devido ao contato com a umidade do próprio solo e pela infiltração de águas pluviais, o que se caracteriza como sendo um dano causado por vício construtivo. [...]".

- Os moradores do Bloco 34, diante das notícias da época acerca dos desabamentos de prédios tipo "caixão" (Edifício Ericka e do Bloco B do Conjunto Residencial Enseada do Serrambi, ambos em Olinda, em novembro e dezembro de 1999), solicitaram uma vistoria à Seguradora devido à existência de fissuras em pisos, paredes e tetos, a qual restou realizada em 17.05.2002 pelo engenheiro DANIEL ASSIS. Mencionado profissional elaborou o Laudo de Vistoria Inicial (LVI), tendo concluído que havia "Ameaça de Desmoronamento" causado por "Evento de Causa Externa, em face do recalque diferencial da fundação, pela consolidação lenta do solo de suporte, de característica argilosa, provocada por infiltrações constantes de águas e consequente saturação do plano de fundação".
- Engenheiros da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes também vistoriaram o prédio e recomendaram a **imediata desocupação dos imóveis**, em face do risco de desabamento oferecido, que, inclusive, aumenta consideravelmente em período chuvoso,

fazendo-se necessário realizar com urgência serviços de recuperação e reforço estrutural na edificação. Em 24.05.2002, o Bloco 34 foi interditado pela Defesa Civil da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, através do Termo de Interdição Administrativa nº 01/2002.

- Os aluguéis são devidos pela CEF desde a data do primeiro comprovante de aluguel acostado aos autos pelo autor, ressalvados os valores efetivamente já pagos pela CEF, até a data em que esta última indenizar efetivamente os danos materiais sofridos pelo promovente, quantia esta a ser fixada em sede de liquidação de sentenca e equivalente ao valor do seu imóvel que foi interditado.
- Os danos morais, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendem ao fato complexo de que o autor foi obrigado a deixar seu imóvel às pressas (se não o tivesse feito, teria corrido sério risco de morte) e a procurar outro de improviso, dada a negligência e mesmo imperícia com que o mesmo foi construído. Para a aferição de tal quantia, nem se cogitou aqui dos bens inestimáveis que o promovente certamente teve que deixar para trás: objetos pessoais com valor sentimental e eventuais fotos de família, elementos sabidamente irrecuperáveis. Assim, mantêm-se os danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- A indenização material foi, logicamente, fixada no pagamento ao autor de imóvel em idênticas condições de tamanho, localização e valor de mercado, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.
- Os honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atendem ao princípio de que os mesmos não podem ser arbitrados em patamar que aviltem a nobre profissão do advogado, bem assim levam em conta o trabalho desempenhado pelo causídico do autor, não havendo que ser minorados.

- Apelos conhecidos, mas desprovidos.

Apelação Cível nº 522.909-PE

(Processo nº 2007.83.00.011928-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-NULIDADE DE ATO DE
REALOCAÇÃO DE SERVIDOR-ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA
DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DANOS MORAIS-INOCORRÊNCIA-FATOS ALEGADOS E NÃO PROVADOS

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NULIDADE DE ATO DE REALOCAÇÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. FATOS ALEGADOS E NÃO PROVADOS. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA FIRMADA PELO SERVIDOR E ATENDIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Hipótese em que a autora-apelante afirma, em síntese, que sofreu perseguição em seu local de trabalho, assim como que a sua chefia imediata teria praticado atos de coerção, assédio moral e abuso de poder que culminaram com a realocação *ex officio* da servidora, sem que houvesse, entretanto, o devido processo legal.
- O fato de o ex-chefe da recorrente ter recebido memorando com notícias de irregularidades consistentes na utilização indevida da operadora telefônica Embratel não impunha àquele outra postura senão instaurar a competente sindicância, haja vista a regência, *in casu*, do princípio da oficialidade (art.143, *caput*, Lei 8.112/90).
- A instauração de processo administrativo disciplinar diante de indícios de irregularidades administrativas apontados em sindicância prévia exsurge como poder-dever da Administração Pública e não enseja direito a reparação civil, exceto revele-se manifestamente despropositado e despido de motivação legal ou, ainda, reste verificada a má-fé no agir do preposto da Administração.
- Após a instauração da sindicância, a apelante apresentou representação contra o seu ex-chefe no MPF, o qual, entendendo ser precário o juízo de que houve crime a ser apurado na esfera penal,

determinou a remessa do procedimento administrativo à chefia do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas, para a apuracão de possíveis faltas administrativas.

- Considerando a representação da requerente ao MPF, informando ter sido vítima de coerção, assédio moral e abuso de poder, que estariam trazendo prejuízos à saúde física e ao rendimento profissional da servidora, o ex-chefe da mesma, entendendo que a manutenção daquela sob seu comando provocaria constrangimentos, pôs a ora apelante à disposição do setor de Recursos Humanos. Merece destaque o fato de que a servidora, mediante requerimento de próprio punho, solicitou a lotação na Secretaria Municipal de Saúde e foi atendida, não havendo que se falar em transferência *ex officio*.

- Inexistente possível afronta ao princípio da impessoalidade administrativa, uma vez não restar demonstrado nos autos que a instauração da sindicância, do procedimento administrativo e da realocação da apelante decorreram de perseguição contra a servidora. A ausência de ato ilegal afasta a razoabilidade do pleito.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 494.801-AL

(Processo nº 2008.80.00.004050-6)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de junho de 2011, por unanimidade)

CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-MESTRANDORETARDO, SEM JUSTIFICATIVA, POR 24 MESES, NA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA DA DISSERTAÇÃO

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. MESTRANDO. RETARDO, SEM JUSTIFICATIVA, POR 24 MESES, NA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA DA DISSERTAÇÃO.

- Pedido de indenização por danos moral e material promovido por aluno concluinte do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da UFRN, por ter a ré retardado, por mais de dois anos, a data da realização da Banca Examinadora, para defesa de sua dissertação; quando esta já havia sido considerada qualificada para ser examinada pela Banca, já havia ele publicado artigo científico seu, em 2005, em periódico de padrão internacional (classificação da CAPES), acerca de sua dissertação, conforme determinavam as regras do Programa de Pós-Graduação.
- As provas dos autos conduzem à conclusão de que a apelada retardou, sem motivo ou justificativa, por mais de dois anos, a data da realização da Banca Examinadora, para que o apelante fizesse a defesa de sua dissertação.
- Os argumentos utilizados pela defesa para a não realização da Banca são por demais frágeis, uma vez que houve, inicialmente, alegação de que teria havido mudança de projeto e do Regimento Interno da Pós-Graduação, depois, foi alegado que o artigo científico do aluno foi publicado em periódico não qualificado pela CAPES como sendo de padrão internacional, e, após novo requerimento do autor, foi respondido pelo Coordenador da Pós que "A Coordenação liberou a defesa do trabalho de mestrado e está providenciando a Banca Examinadora e data para o exame".

- -Ainda que estivesse o aluno obrigado a publicar o artigo em periódico de padrão internacional, os argumentos da apelada não têm nenhuma sustentação, porquanto ela própria juntou aos autos cópia dos critérios estabelecidos pela CAPES para o triênio 2004-2006, para classificação como de padrão internacional, a SportDiscus, base de catalogação onde está inserida a revista FIEP BULLETIN. Também é de se observar a contradição nas informações prestadas pelo Coordenador da Pós, onde admite que a desclassificação da revista FIEP BULLETIN ocorreu após a publicação do artigo do apelante.
- Observa-se que não há nos autos nenhuma prova que refute o documento de fl. 205 e a afirmação do Memorando nº 041/2008-PPg de que a revista FIEP BULLETIN estava catalogada dentro do index SportDiscus e qualificada como de padrão internacional para o triênio 2004-2006.
- A demora na realização da Banca decorreu pura e exclusivamente por culpa da ré. Durante os dois anos em que o autor ficou pleiteando administrativamente, junto com sua orientadora, a data para realização da Banca, sofreu ele desgaste moral e profissional, pois as duas instituições de ensino para o qual trabalha ficaram aguardando a conclusão do mestrado e o demandante não tinha justificativa plausível para não o ter concluído, principalmente quando a ré demorou quase 12 meses para formalizar a primeira resposta aos seus requerimentos. É de se observar que o apelante estava em condições de fazer a defesa de sua dissertação após 3 semestres letivos de ingresso na Pós, enquanto a ré demorou 4 semestres letivos para designar a data da Banca.
- Há de ser considerada a ocorrência de dano moral, uma vez que está manifesto o abalo psicológico sofrido pelo demandante, devendo assim a apelada ser responsabilizada pelos danos morais a ele causados. Afigura-se, pois, suficiente a fixação da indenização pelos danos morais sofridos em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Os danos materiais são fixados na diferença correspondente ao que ele deixou de ganhar, a título de melhora remuneratória, no cargo de professor, pelo período compreendido entre outubro de 2005 e dezembro de 2007, valores esses a serem apurados em execução de sentença.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 491.645-RN

(Processo nº 2007.84.00.010330-2)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 14 de junho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ÍNDICE DE REAJUSTE CONSIDERADO PELO STF INCOMPA-TÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO-VALIDADE DA SUA INAPLICABI-LIDADE PARA CÁLCULO DE VENCIMENTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE RE-AJUSTE CONSIDERADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO.

Validade da sua inaplicabilidade para cálculo de vencimentos.

Inexistência, no caso, do óbice da coisa julgada.

Apelação improvida.

Apelação Cível nº 502.631-RN

(Processo nº 2008.84.00.008400-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de julho de 2011, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO PIS-IMPORTAÇÃO-COFINS-IMPORTAÇÃO-LEI № 10.865/2004 E CF, ARTS. 149, II, E 195, IV-VALOR ADUANEIRO-CONSTITUCIO-NALIDADE-PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ART. 149, II, E ART. 195, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA. SENTENÇA MANTIDA.

- A inclusão, pela Lei nº 10.865/2004 (art. 7º, inc. I), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação atende ao princípio da isonomia, na medida em que prevê regime igualitário para o produto importado e o produto fabricado no mercado interno, sob pena tratar este último de forma mais gravosa, desestimulando a produção nacional e estimulando a importação.
- Até que haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que se aguarda quando do julgamento do RE 559937/RS, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Pretório Excelso, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade da norma.
- "(...) 3. Desnecessidade de Lei Complementar para disciplinar o PIS-importação e a COFINS-importação como contribuição social a financiar a seguridade social, haja vista que o legislador constitucional já fixou os contornos de incidência da referida contribuição, ao disciplinar, no art. 195, inciso IV, da CF/88, acrescido pela EC 42/2003, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do im-

portador de bens ou servicos do exterior, ou de guem a lei a ele equiparar; neste contexto, se apresenta sem mácula de inconstitucionalidade a Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei 10.865. de 30 de abril de 2004, que inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e COFINS-importação para importação de bens e servicos. 4. Inexiste qualquer vício de inconstitucionalidade na EC nº 42/03, considerando que a referida alteração do texto constitucional não encontra óbice no parágrafo 4° do artigo 60 da carta Magna. 5. No que se refere ao "valor aduaneiro" é de atentar-se que a sua apuração deve observar os métodos exigidos no Acordo de Valor Aduaneiro-AVA/GATT, promulgado pelo Decreto 1355, de 30.12.1994. previsto nos artigos 1º a 3º e 5º a 7º, entretanto tal observância não pode ser absoluta, atendendo a natureza de intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadoria, cujo controle e limitação possui fins públicos. Assim, inexiste qualquer alteração na Lei 10.865/ 04, no que se refere ao conceito de valor aduaneiro. 6. Apelação improvida, (AMS 200483000149001, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, decisão unânime, 04/05/ 2009)".

- Agravo retido e apelação improvidos.

Apelação Cível nº 492.520-CE

(Processo nº 2009.81.00.007696-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 2 de junho de 2011, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DANO MORAL-ACIDENTE DE VEÍCULO-MORTE DA VÍTIMA-NEXO DE CAUSALIDADE-CULPA CONCORRENTE DAS PARTES-RESPONSABILIDADE ESTATAL ATENUADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. RESPONSABILIDADE ESTATAL ATENUADA.

- Preliminar de nulidade da sentença afastada, haja vista a impropriedade da interposição dos embargos de declaração contra ela interpostos, em que não se reconheceu a omissão apontada, tendo em vista o propósito de rediscutir o mérito da lide através desse recurso.
- O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada (nexo causal).
- Com relação ao nexo de causalidade, a conclusão alvitrada na sentença, acerca da culpa concorrente das partes, há de ser prestigiada, de modo a atenuar a responsabilidade estatal, porquanto, se de um lado havia circunstâncias que contribuíram para o acidente (baixa luminosidade da rodovia e falta de conservação do canteiro central da pista), de outro, a imprudência da vítima (atropelada em local próximo a acesso à passarela de pedestre) e o excesso de velocidade do condutor do veículo restaram configurados através da prova pericial e testemunhal.

- Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o sofrimento impingido aos demandantes, decorrente do falecimento de sua mãe, faz-se justo e razoável o valor fixado na sentença de R\$ 16.000,00.
- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando que não houve necessidade de maiores contornos probatórios.
- Preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 451.807-PE

(Processo nº 2007.83.00.010663-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 2 de junho de 2011, por unanimidade, no que se refere à rejeição da preliminar suscitada, e, no mérito, por unanimidade, no que se refere a negar provimento à apelação da União e, por maioria, no que se refere a negar provimento à apelação da autora)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO-ANULAÇÃO-POSSIBILIDADE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO-CONSTRUÇÃO MODESTA DE UNIDADE RE-SIDENCIAL-DEMOLIÇÃO-DESCABIMENTO-COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO MODESTA DE UNIDADE RESIDENCIAL. DEMOLIÇÃO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- O termo "estabelecimento" previsto na Lei 9.650/98 não se confunde com a idéia de residência, pois o termo se assemelha ao conceito de ponto comercial, que possibilita o exercício de atividades com fins lucrativos, ao passo que, no caso em apreço, tem-se um domicílio, ou seja, uma edificação que tem por fim tão somente a moradia da família do autor. Assim, é forçoso concluir que a fixação de sua residência com ânimo definitivo não se configura como empreendimento potencialmente ou parcialmente poluidor e gerador de acidente ambiental.
- In casu, não ocorreu o fenômeno da subsunção do fato ao disposto na legislação de regência, apto a lastrear o procedimento administrativo promovido pelo IBAMA, uma vez que é defeso ao intérprete ou ao administrador público dar interpretação extensiva da norma para alcançar hipótese que destoa da realidade fática, sobretudo quando esta interpretação causa um gravame ao administrado, com a imposição de sanção com grande repercussão patrimonial, com a medida extrema da demolição e a consequente retirada da moradia de uma família.
- Demonstra-se nos autos a boa-fé do particular, apta a manter sua residência, visto que adquiriu o imóvel em 1996, ou seja, antes do

advento da Lei 9.650/98, e somente em 2007 foi lavrado o auto de infração, isto é, num interregno de mais de 10 (dez) anos. O Poder Público, ciente da situação, se quedou inerte em adotar qualquer medida para sanar a irregularidade, e, quando o fez, se portou de forma desarrazoada, sem respeitar os princípios da ampla defesa, contraditório e motivação das decisões que devem nortear todo e qualquer procedimento administrativo.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 519.554-RN

(Processo nº 0006292-93.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESISTÊNCIA-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA-EXECUÇÃO PENAL-TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA COMPARECIMENTO À ENTREVISTA DE AVALIAÇÃO E À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA-INSUCESSO-RECALCITRÂNCIA DO CONDENADO-PROVAS DE ESTAR ELE SE ESQUIVANDO À CONCRETIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO-CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM CUMPRIMENTO EM REGIME SEMI-ABERTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, § 1º, DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE) E MULTA. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA COMPARECIMENTO À ENTREVISTA DE AVALIAÇÃO E À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INSUCESSO. RECALCITRÂNCIA DO CONDENADO. PROVAS DE ESTAR ELE SE ESQUIVANDO À CONCRETIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM CUMPRIMENTO EM REGIME SEMI-ABERTO. ARTS. 51, II, 118, I, E 181, § 1º, A, DA LEI Nº 7.210/84. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Habeas corpus impetrado face da decisão do Juízo da Execução Penal, que determinou a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com determinação de prisão, já cumprida.
- O impetrante foi condenado, pela prática do crime de resistência (art. 329, § 1º, do CP), a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sanção que foi substituída por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa. Ao se instaurar o processo de execução penal, foram realizadas várias tentativas de intimação do sentenciado a compa-

recer à entrevista de avaliação e à audiência admonitória, todas sem sucesso, havendo prova robusta de que o condenado estava se furtando à efetivação do ato processual (cf. certidão da Oficiala de Justiça). Em vista dos fatos, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público e do defensor do sentenciado a se manifestarem quanto à conversão da medida restritiva em privativa de liberdade. Intimadas, as partes se pronunciaram (portanto, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório), tendo o Magistrado convertido a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semi-aberto, determinação que está em compasso com o ordenamento jurídico (arts. 51, II, 118, I, e 181, § 1º, a, da Lei nº 7.210/84).

- Segundo o art. 181, § 1º, a, da Lei de Execuções Penais, a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o condenado "não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital". "A interpretação teleológica do dispositivo supramencionado revela que a intenção do legislador foi o de punir aqueles que buscam furtar-se ao cumprimento da pena alternativa" (STF, 1T, HC 95370, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/03/2009). A leitura do dispositivo legal permite inferir que a necessidade de intimação (por edital), para fins de conversão, é exigida apenas em caso de condenado que se manteve revel durante todo o processo. "O art. 181, § 1°, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel./Há tratamento diferenciado com base em elemento de discrímen razoável no que tange às duas hipóteses previstas de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade" (STF, 2T, HC 92012, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 10/06/2008). Portanto, mesmo não tendo havido a efetiva intimação do condenado, foram realizadas várias tentativas nesse sentido, que não lograram sucesso em virtude do comportamento do próprio sentenciado. A par disso, não se pode deixar de realçar que o seu defensor foi intimado.

- Já o art. 118, I, da LEP, define que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave", cometendo falta grave "o condenado à pena restritiva de direitos que retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta" (art. 51, II, da LEP).

- Denegação da ordem.

Habeas Corpus nº 4.377-PE

(Processo nº 0005351-89.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL CRIME DE DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXI-GIBILIDADE-DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL-FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS ADVOCATÍCIOS-CONTRATA-CÃO DE SERVICOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO-DENÚN-CIA EMBASADA EM INQUÉRITO POLICIAL QUE DESCREVE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE-PE-DIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-INQUÉRITO ARQUIVADO COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 18-NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO-NOVAS PROVAS-DESARQUIVA-MENTO-POSSIBILIDADE-NÃO AFRONTA À SÚMULA Nº 524 DO STF-IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DE-NUNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL, CRIME DE DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDA-DES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE. ART. 23, § 2º, E ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍ-CIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICI-TAÇÃO. DENÚNCIA EMBASADA EM INQUÉRITO POLICIAL QUE DESCREVE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALI-DADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO TRI-BUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE JULGOU IRREGULARES A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INQUÉRITO ARQUIVADO COM BASE NO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NOVAS PROVAS. DESARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO AFRONTA À SÚMULA Nº 524 DO STF. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO QUE RECE-BEU A DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP RESTRITA A CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. PRECEDENTE DO STF. DENÚN-CIA AMPARADA EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 104 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. DEFESA ESCRITA APRESENTADA EXAUSTIVA E FUNDAMENTADA.

- Todas as questões trazidas com a presente ação, com exceção da alegação de necessidade de defesa prévia do art. 514 do Código de Processo Penal e da aplicação do art. 104 da Lei nº 8.666/93, demandam exame aprofundado de provas, pois tratam de temas vinculados ao que já está efetivamente sendo produzido na instrução processual, portanto incompatíveis com a limitada cognição do writ.
- Examinando-se as informações prestadas pelo juiz impetrado, temse que a denúncia foi recebida em 18/10/2010, sendo o acusado, ora paciente, citado em 17/11/2010, estando a ação penal que se pretende trancar nas últimas diligências após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 182).
- Verifica-se dos autos que o feito originário foi arquivado, nos termos do art. 18 do CPP, tendo a ação penal sido novamente proposta diante da notícia do julgamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 335/2010/TCU-2ª Câmara, que, em 02/02/2010, negou o pedido de reconsideração proposto pela defesa do paciente julgado (fls. 49/67).
- Diante do novo panorama delineado pelo TCU, decorrente da rejeição do pedido de reconsideração manejado pelo paciente, entendeu o Ministério Público Federal que surgiram novos indícios para instruir a ação penal, possibilitando a sua instauração, com o desarquivamento do inquérito, possibilidade prevista pela condicionante da parte final do art. 18 do CPP.
- A decisão de arquivamento do inquérito, nos termos do art. 18 do referido diploma, não gerou em favor do paciente coisa julgada ma-

terial, ficando pendente a possibilidade de que novas provas fossem trazidas a lume, que demonstrassem indícios de autoria e materialidade. Foi o que ocorreu no caso concreto, diante do acórdão do TCU, decisão eminentemente técnica com equivalência à prova pericial.

- Irretocável a decisão que recebeu a denúncia, não logrando o impetrante trazer nesta ação quaisquer elementos que possam desmerecê-la, nem tampouco apontar qualquer ilegalidade ou abuso de poder, devendo as questões sobre a responsabilidade penal do paciente e outras de necessário exame probatório aguardarem solução através do processo já regularmente instaurado, que propicia, como vem propiciando ao acusado, todos os meios inerentes à ampla defesa e ao contraditório, evitando, outrossim, uma indesejável supressão de instância numa eventual decisão de trancamento da ação com reflexos definitivos. Precedentes TRF5: HC 3846/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; HC 3437/CE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias.
- Não prospera a alegação de violação ao art. 514 do CPP, haja vista que o referido comando do diploma processual penal aplica-se apenas aos denominados crimes funcionais típicos, previstos no Capítulo I, Título IX, do CP, que abrange os arts. 312 a 326, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 89686/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
- Os delitos que se perseguem, capitulados na lei extravagante das licitações, além de não estarem elencados nos crimes funcionais típicos, tem-se que a notícia-crime que fundamenta a denúncia foi amparada em inquérito policial o que evidencia a prescindibilidade da providência do art. 514 do CPP. Súmula nº 330 do STJ.
- À época do arquivamento do inquérito policial, em 26/09/2005 (fls. 37/39), o paciente já não exercia o cargo de presidente do CREA/CE, não sendo mais servidor público.

- No que se refere à alegação de não aplicação da regra processual específica do art. 104 da Lei 8.666/93, muito embora não lhe tendo sido deferido pelo juiz, verifica-se que não cuidou o impetrante de demonstrar "o gigantesco prejuízo". Aliás, no instrumento desta ação, às fls. 90/109, consta a apresentação de peça de defesa exaustiva e fundamentada, devendo ser aplicada a regra insculpida no art. 563 do CPP, a prever que sem prejuízo não existe nulidade.
- Demonstrados os indícios de autoria e de materialidade, tendo em vista a pena máxima do crime perseguido e não sendo o caso de rejeição liminar da denúncia, necessária se faz a aplicação do art. 394, § 4º, do CPP, afastando-se o rito previsto no art. 104 da Lei de Licitações.
- Também não ocorreu afronta à Súmula nº 524 do STF, diante das explanações iniciais da demonstração dos fortes elementos de provas de autoria e materialidade a autorizar a deflagração da persecução penal, mesmas razões de decidir que servem para fulminar a alegação de imprestabilidade do "juízo de valor" resultante do julgamento do Tribunal de Contas da União.
- Recebimento da denúncia suficientemente fundamentado.
- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 4.349-CE

(Processo nº 0007646-02.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 30 de junho de 2011, por maioria)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-LI-CENÇA PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PRO-FISSIONAL PARA O CARGO DE MÉDICO LEGISTA NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA REMUNE-RAÇÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE MÉDICO LEGISTA NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A Lei nº 8.112/90 possibilita a concessão de licença quando o afastamento se der em virtude da participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Federal.
- A Polícia Civil do Distrito Federal é, por mandamento constitucional, organizada e mantida pela União, entendendo-se, pois, integrante da Administração Federal.
- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo a orientação do art. 20, § 4º, do CPC.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 6.058-CE

(Processo nº 2008.81.00.012840-0)

Relator: Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto (Convocado)

(Julgado em 14 de junho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL RÉU ITALIANO QUE TERIA REGISTRADO COMO SENDO SEU FILHO DE CASAL BRASILEIRO COM O DESIDERATO DE OBTER VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL-DOLO NÃO CA-BALMENTE COMPROVADO-ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PRO-VA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DOS RÉUS ATACANDO SENTENÇA QUE OS CONDENOU PELA PRÁTICA DO CRIME HOSPEDADO NO ARTIGO 125, INCISO XIII, DA LEI 6.815/80. RÉU ITALIANO QUE TERIA REGISTRADO COMO SENDO SEU FILHO DE CASAL BRASILEIRO, COM O DESIDERATO DE OBTER VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL. DOLO NÃO CABALMENTE COMPROVADO. *IN DUBIO PRO REU*.

- Conjunto probatório inexitoso em comprovar que o réu italiano se determinara dolosamente, ao registrar como seu o filho tido pelos corréus brasileiros, visando à permanência no território nacional.
- Existência de farta prova testemunhal a testificar que o réu italiano também tivera um relacionamento amoroso com a ré varoa, a ponto de tornar plausível a tese de que existia uma dúvida fundada sobre a paternidade da criança, que somente veio a ser dirimida no curso da instrução criminal, por força de exame de DNA.
- Outrossim, a mesma prova testemunhal aponta para a formação de um laço afetivo e de dependência econômica do réu italiano para com o menor. Sob esse prisma, o caso se afina, perfeitamente, com os paradigmas em que esta Terceira Turma concedeu o perdão judicial (ACR 3630/CE, Des. Geraldo Apoliano, julgada em 9 de outubro de 2008; RSE 864/CE, Des. Ridalvo Costa, julgado em 20 de setembro de 2007).

- Apelações providas, para absolver os recorrentes, à míngua de prova suficiente para condenação (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

Apelação Criminal nº 6.543-CE

(Processo nº 2005.81.00.012237-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de março de 2011, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL REVISÃO CRIMINAL-REQUERENTE CONDENADA PELO CRIME DO ART. 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ALEGAÇÕES DE NULIDADE CALCADAS EM SUPOSTO DEFEITO DA CITAÇÃO POR EDITAL, BEM COMO EM HIPOTÉTICA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA-INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL ADUZINDO NULIDADE DO ARESTO ATACADO, QUE CONDENOU A REQUERENTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ALEGAÇÕES DE NULIDADE CALCADAS EM SUPOSTO DEFEITO DA CITAÇÃO POR EDITAL, BEM COMO EM HIPOTÉTICA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. JULGADO OMISSO QUANTO À ELEIÇÃO DO REGIME PRISIONAL.

- O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Fora dessa moldura, qualquer que seja a matéria arguida pelo requerente não se revela digna de justificar o ajuizamento da revisão criminal.
- Arguição de prescrição rejeitada, à míngua do transcurso de tempo suficiente para consumá-la.
- Inexistência de nulidade por carência de defesa técnica, uma vez que a requerente fora corretamente assistida, de modo eficaz, por advogado da defensoria pública.
- Matérias não arguidas no momento oportuno, isto é, em sede do recurso de apelação, razão pela qual as alegadas eivas, ainda que existissem, devem ser consideradas sanadas, em consonância com as normas contidas nos artigos 571 e 572 do Código de Processo Penal.

- Intimação do julgado deste Tribunal que satisfez todas as cautelas de praxe para os atos da espécie, ultimando-se através de publicação no órgão oficial de imprensa, conforme exige o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.
- Em consonância com a orientação sufragada no verbete da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. *A contrario sensu*, escolhido o regime mais benéfico ao apenado, não se faz necessário motivar a imposição, tendo em vista que decorre, diretamente, da própria lei.
- Revisão criminal improcedente, para manter incólume o aresto vergastado, em todos os seus termos.

Revisão Criminal nº 103-RN

(Processo nº 0002773-56.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 22 de junho de 2011, por unanimidade)

PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL-AGENTE QUE SE APRESENTAVA COMO
"COBRADOR OFICIAL" PARA COBRAR DÍVIDAS-USURPAÇÃO
DE FUNÇÃO PÚBLICA-INOCORRÊNCIA-FUNÇÃO PÚBLICA
INEXISTÊNTE-INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ILEGAL DE ATO DE
OFÍCIO-UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DA REPÚBLICA EM DOCUMENTOS PARTICULARES-INDUÇÃO DE VÍTIMAS EM ERROEMENDATIO LIBELLI-ESTELIONATO-MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS-DOI O ESPECÍFICO COMPROVADO

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AGENTE QUE SE APRE-SENTAVA COMO "COBRADOR OFICIAL" PARA COBRAR DÍVIDAS. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, INOCORRÊNCIA, FUNÇÃO PÚBLICA INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ILEGAL DE ATO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DA REPÚBLICA EM DOCUMENTOS PARTICULARES. INDUCÃO DE VÍTIMAS EM ERRO. EMENDATIO LIBELLI. ESTELIONATO. (ART. 171, 3º, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO ESPECÍFI-CO COMPROVADO, FIXAÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME PRE-VISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO POSITIVA DA MAIOR PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDI-GO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO AU-MENTO DE 1/3 REFERENTE AO CRIME CONTINUADO. MULTI-PLICIDADE DE CONDUTAS DELITUOSAS. PROVA DE APROPRI-AÇÃO DE VALORES DAS DÍVIDAS COBRADAS EM RELAÇÃO A APENAS UM DEVEDOR. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

- Agente que, através de escritório privado de cobrança, denominava-se "cobrador oficial", utilizando-se de documentos, dentre os quais uma carteira de identificação, nos quais inseriu o Brasão da República, e copiando modelos de documentos oficiais para intimação de devedores, e cobrança, para induzir em erro os pequenos comerciantes locais e os devedores relativamente à sua capacidade de acionar o Poder Judiciário contra eles, para pagarem dívidas. Condenação pelos crimes previstos nos arts. 296, § 1º, III, e 168, § 1º, III (apropriação indébita), c/c os arts. 69 e 71 do Código Penal.

- Para a consumação do crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal), é preciso que o agente assuma efetiva e indevidamente cargo público, executando de forma ilegítima ato(s) de ofício, inerente(s) à função ocupada de forma ilegal, recebendo alguma vantagem para isso, sendo insuficiente para a sua consumação que o agente se intitule funcionário público ou ocupante de cargo público.
- Réu que se apresentava como "cobrador oficial", função sem correspondência na Administração Pública Federal, alegando, por vezes, "trabalhar para a Justiça", sem especificar o cargo, o local, ou as pessoas com quem trabalhava, não tendo assumido, de forma indevida, qualquer cargo ou função pública ou praticado ato de ofício referente à função ocupada. Não consumação do crime de usurpação da função pública
- A aplicação da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) para modificar a capitulação jurídica feita na denúncia não causa prejuízo à defesa, porque não existe fato novo imputável ao réu, mas sim a adequação do dispositivo legal aplicável ao fato narrado na peca acusatória.
- Utilização indevida de símbolo da Administração Pública. Art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Meio utilizado, juntamente com a expressão "cobrador oficial" para induzir as vítimas (comerciantes e devedores) em erro, levando-as a entender que o réu detinha acesso privilegiado à Justiça, para facilitar a cobrança dos débitos, ficando com o dinheiro relativo às dívidas pagas pelos devedores, intimidados pelo suposto caráter de oficialidade do seu agir. Conduta que se subsume à figura típica do crime de estelionato, nos termos do art. 171 do Código Penal.
- Autoria e materialidade comprovadas. Farta documentação e depoimentos orais que confirmaram a conduta ilícita do denunciado.

- Apelante que granjeou conceito desfavorável apenas no tocante à culpabilidade e à conduta social. Sendo favoráveis seis, dentre os oito requisitos a serem considerados para a fixação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, deve a reprimenda ser fixada no mínimo legal.
- Condutas delituosas autorizadoras do aumento de pena referente ao crime continuado no mínimo legal de 1/3 (um terço) previsto no art. 71 do Código Penal.
- Pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime do art. 296, § 1º, III (utilização indevida de símbolo da Administração Pública), e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do art. 171 do Código Penal, pelo estelionato.
- Manutenção da pena em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão. Regime semi-aberto como o inicial do cumprimento da pena.
- Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público provida, em parte, para condenar o agente pelo crime de estelionato – art. 171 do Código Penal.

Apelação Criminal nº 5.791-PE

(Processo nº 2007.83.08.000544-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 19 de maio de 2011, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-GESTÃO TEMERÁRIA E FALSEAMENTO DE CONTABILIDADE-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DA LEI 7.492/86, ART. 10-ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA-APLICAÇÃO DO CP, ART. 115-PRELIMINARES-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CORROBORADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO-INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO-SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA-INEXISTENCIA-MÉRITO-PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4°, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 10 DA LEI 7.492/86. GESTÃO TEMERÁRIA E FALSEAMENTO DE CONTABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 10 DA LEI 7.492/86. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CORROBORADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTENTES. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA.

- Aplicação do art. 110, parágrafo 1º, do CPB e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável).

- Extinção da punibilidade no que pertine aos acusados VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JÚNIOR e INIMÁ BRAGA SANCHO, quanto ao delito do art. 10 da Lei 7.492/1986, tendo em vista a prescrição da pena privativa de liberdade pela pena aplicada *in concreto*, tudo em consonância com os arts. 108, IV, 109, inciso V, e art. 110, parágrafo 1º, do CPB.
- Extinção da punibilidade no que pertine ao acusado ÉLIO DE ABREU BRAGA, no que tange ao delito do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, devido à prescrição retroativa da pena privativa de liberdade, computada na metade, em razão de possuir o acusado mais de 70 anos ao tempo da sentença condenatória. Precedente: HC-86.230/SP, Relator Ministro Lewandowski, *DJ* de 24.11.06.
- Considerando a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa no que se refere aos acusados VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JÚNIOR, ÉLIO DE ABREU BRAGA e INIMÁ BRAGA SANCHO, este último unicamente em relação ao delito do art. 10 da Lei 7.492/86, fica prejudicado o mérito do recurso de apelação apresentado por estes (Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
- Aplicação do instituto legal da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP). Inexistência de prejuízo à acusada, que no decorrer da instrução criminal se defendeu dos fatos postos na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída inicialmente pelo Ministério Público Federal.
- Não há como prosperar a arguição de que a sentença condenatória baseou-se em material imprestável, colhido extrajudicialmente, qual seja, procedimento administrativo realizado no âmbito do Banco Central, já que esses elementos foram todos corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo.

- Inexistência de *bis in idem*. A condenação anterior sofrida por um dos acusados decorrente de feito criminal que tramitou perante a 6ª Vara Federal da SJ/CE e, em seguida, na 11ª Vara Federal, que inclusive foi mantida por este Tribunal Regional Federal, foi também decorrente de má gestão do BANFORT, só que relativa a fatos distintos, mais precisamente autorizações irregulares de operações financeiras, nada tratando quanto à compra irregular de *software* de empresas que não apresentaram ou apresentaram parcialmente as declarações de IRPJ.
- É a competência da Justiça Federal do Ceará, uma vez que as condutas ilícitas se concretizaram na sede do BANFORT, em Fortaleza, local onde eram tomadas as decisões da instituição.
- O art. 563 do CPP consagra o princípio do prejuízo, e sendo a nulidade relativa, como acontece com as que foram suscitadas nos recursos, o Judiciário só deverá declará-la se a parte interessada comprovar o efetivo prejuízo advindo da mesma. O prejuízo só será presumido quando houver ofensa aos postulados constitucionais, o que não houve no trâmite do presente feito, vez que o mesmo atendeu devidamente ao princípio do devido processo legal e também aos princípios abarcados neste, do contraditório e da ampla defesa.
- Decisão condenatória que observou minuciosamente as alegações e provas apresentadas pelas partes e expendeu judiciosos fundamentos para concluir pela materialidade e autoria dos delitos examinados. O suporte probatório acostado aos autos foi bastante para justificar a condenação dos acusados pelo cometimento dos delitos descritos na sentença
- Manutenção da pena definitiva dos acusados MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e INIMÁ BRAGA SANCHO fixada na sentença condenatória, pela prática do delito do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, nos termos do voto prolatado pelo Exmo. Desembargador

Federal CESAR CARVALHO, que considerou satisfeitos os requisitos dos arts. 59 e 68 do CPB, para fixação da pena definitiva dos acusados em 3 anos de reclusão. Vencido, nesse ponto, o Relator, que reduzia a pena, considerando a primariedade, a inexistência de antecedentes criminais e a conduta social e personalidade dos acusados, sem registros desfavoráveis.

- Apelação dos acusados MARIA TÂNIA SANCHO DO NASCIMENTO e INIMÁ BRAGA SANCHO a que se nega provimento, vencido, em parte, o Relator, que reduzia a pena definitiva para 2 anos de reclusão.

Apelação Criminal nº 5.589-CE

(Processo nº 2001.81.00.005784-8)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de junho de 2011, por unanimidade, no que se refere à declaração da extinção da punibilidade dos acusados Vicente Aldemundo Pereira, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, Élio de Abreu Braga e Inimá Braga Sancho, este último unicamente em relação ao delito do art. 10 da Lei nº 7.492/86, e por maioria quanto a negar provimento à apelação dos acusados Maria Tânia Sancho do Nascimento e Inimá Braga Sancho)

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO EM HABEAS CORPUS-ESTRANGEIRO EM SITUA-ÇÃO IRREGULAR NO PAÍS-VISTO PERMANENTE NEGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO-POSSIBILIDA-DE DE DEPORTAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDA-DE DE LOCOMOÇÃO, POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER-DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE POR MEIO DE HABEAS CORPUS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. VISTO PERMANENTE NEGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. APELAÇÃO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- É a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe parte legítima para funcionar no polo passivo do *habeas corpus*, pois o que o impetrante pretendeu foi que não fosse o paciente surpreendido por deportação para a Itália, país de origem deste, como também almejou evitar impedimento de entrada do estrangeiro no Brasil, medidas estas que, caso fossem implementadas, o seriam pela Polícia Federal em Sergipe, lugar onde o apelado reside.
- A doutrina e a jurisprudência têm conferido interpretação extensiva às hipóteses de cabimento do *habeas corpus* (art. 648 do CPP), entendendo aceitável a utilização do *mandamus* sempre que qualquer ato, direta ou indiretamente, constranja, ou venha a constranger a liberdade de ir e vir do indivíduo.
- O apelado encontra-se em situação irregular no território nacional, o que viabiliza a sua notificação para que se retire voluntariamente do país e torna possível a decretação de sua deportação, em caso negativo de saída espontânea, não havendo que se falar em cons-

trangimento ilegal por parte do Departamento da Polícia Federal, que estaria no pleno exercício de suas funções.

- Ainda que no corpo da inicial, em diversos momentos, tenha o paciente pretendido se irresignar contra a própria decisão do Ministério da Justiça, não caberia aqui examinar pretensão relacionada a isto, vez que a legalidade, ou não, da decisão tomada pelo Ministério não comporta qualquer questionamento na via eleita. Tal discussão seria possível em ação ordinária ou mandado de segurança, que tivesse por fim desconstituir a decisão denegatória.
- Apelação do MPF a que se dá provimento.

Apelação Criminal nº 7.876-SE

(Processo nº 0003982-08.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de julho de 2011, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL REVISÃO CRIMINAL-CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE DIMINUIÇÃO DA PENA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-CRIME DE DESCAMINHO-ANÁLISE QUANTO À CULPABILIDADE E CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-CONFISSÃO NÃO CARACTERIZADA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO III, DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1°, *D*, CP). ANÁLISE QUANTO À CULPABILIDADE E CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

- A revisão criminal fundada no art. 621, inciso III, do CPP, requer fique demonstrada a existência de erro técnico ou injustiça explícita do julgado, a evidenciar contrariedade à lei, não servindo ao simples reexame de provas apreciadas pela decisão impugnada.
- No caso, revela-se sem fundamento a alegação de que a culpabilidade não teria sido adequadamente analisada, pois a decisão objeto da presente revisional levou em consideração não apenas a conduta individualizada do requerente enquanto organizador das diversas viagens ao Paraguai e que tinham o propósito principal de cometimento do descaminho, mas também a grande quantidade de mercadorias apreendidas, considerada, segundo a denúncia, uma das maiores apreensões de mercadorias estrangeiras ocorridas na Paraíba, fixando a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão.
- Não demonstrou o requerente sequer houve fundamentação nesse sentido que no seu depoimento teria confessado, sem ressalvas ou desculpas, a imputação que lhe foi feita, o que seria indispensável para evidenciar que a decisão objeto da presente revisional teria incorrido em erro técnico ou contrariado texto expresso da lei penal ao não reconhecer a atenuante genérica de confissão.

- Ação julgada improcedente.

Revisão Criminal nº 105-PB

(Processo nº 0003225-66.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 20 de julho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
SALÁRIO-MATERNIDADE-SEGURADA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DO PERÍODO
DE CARÊNCIA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA
POR PROVA TESTEMUNHAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURA-DA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- Embargos infringentes interpostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento à apelação da autora, ora embargada, reconhecendo-lhe o direito ao salário-maternidade, uma vez que comprovada a condição de trabalhadora rural.
- A trabalhadora rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo pelo período de 12 meses (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91).
- É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106 da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal.
- Constam nos autos declaração do exercício de atividade rural (fl. 13), certidão do cartório eleitoral (fl. 17), ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz CE, bem como a declaração de nascido vivo (fl. 14) e a ficha do Programa de Saúde à Família (fl. 16), em que consta a autora como agricultora.

- Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, consta, ainda, a oitiva, em Juízo, das testemunhas (fls. 43/44), que afirmam conhecer a apelada e que ela trabalha na agricultura, em regime de economia familiar.
- Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos trabalhadores rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.
- Embargos infringentes não providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 497.427-CE

(Processo nº 0001196-53.2010.4.05.9999/02)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 1º de junho de 2011, por maioria)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPOR-CIONAL-REVISÃO-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-CATEGORIA PROFISSIONAL-PRESUN-ÇÃO LEGAL-DIREITO-ERRO MATERIAL-CORREÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTA-DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RE-VISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO LEGAL. DIREITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *EX OFFICIO*. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

- O erro material pode ser corrigido pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.
- O prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.
- A tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, até a prolação da sentença. *In casu*, considerando-se a natureza alimentar do benefício previdenciário e sendo as provas suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito, correta a antecipação ex officio.
- Legítimo o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
- Considerando-se que a aposentadoria por tempo de serviço, deferida à autora, foi limitada a 70% do salário-benefício, por não ter

o INSS reconhecido a insalubridade de todo o período laborado, há de ser recalculada a RMI no percentual de 100%.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 513.606-AL

(Processo nº 0002081-50.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
TRABALHADOR RURAL-PENSÃO POR MORTE- ADOÇÃO DE
MENOR-ESCRITURA PÚBLICA-DEVIDO PROCESSO LEGALLEI Nº 8.069/90 (ECA)-INAPLICABILIDADE-PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO MENOR-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDACONCESSÃO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. ADOÇÃO DE MENOR. ESCRITURA PÚBLICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 8.069/90 (ECA). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.

- É devido o reconhecimento da condição de dependente, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, de menor adotado por escritura pública, ainda que vigente a Lei nº 8.069/90, a qual trouxe como requisito à adoção o devido processo legal, quando clara a boa-fé do adotante, de nível sociocultural que revela pouco esclarecimento, trabalhador rural, vez que o objetivo maior do ECA é a proteção ao menor.
- Uma vez demonstrada a filiação de fato, tendo em vista o princípio basilar de proteção ao menor, presente a dependência econômica presumida, deve ser concedido o benefício de pensão por morte.
- Mantidos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 3º do art. 20 do CPC, observada, porém, a Súmula nº 111-STJ.
- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, Súmula 204-STJ, nos casos de ação proposta antes da vigência da Lei nº 11.960/09, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 519.477-RN

(Processo nº 2009.84.01.000557-7)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 2 de junho de 2011, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-IRMÃ INVÁLIDA-COMPROVAÇÃO DO
VÍNCULO DE PARENTESCO, DA INVALIDEZ DA POSTULANTE
E DA SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO *DE*CUJUS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-ESTABELECIMENTO DO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO MARCO INICIAL DA
CONDENAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ INVÁLIDA. ARTS. 74 E 16 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. COMPROVADO O VÍNCULO DE PARENTESCO, A INVALIDEZ DA POSTULANTE E A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO *DE CUJUS*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ESTABELECIDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO MARCO INICIAL DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SINGELEZA DA QUESTÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

- A matéria discutida no agravo retido nos autos se confunde com o próprio mérito da demanda, pelo que o apreciarei em conjunto com a apelação.
- A pensão por morte é assegurada ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Logo, não havendo dependentes preferenciais, é a irmã inválida da instituidora a próxima na linha de sucessão ao benefício, desde que comprove incapacidade e dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva, consoante disposição do § 4º do art. 16 da referida lei.
- No tocante ao vínculo familiar da promovente com a instituidora, sua irmã por parte de mãe, restou comprovado que a divergência quanto ao nome da genitora deu-se em razão de novas núpcias por esta contraídas, após o falecimento do primeiro marido, mormente

à vista de que a certidão do óbito da genitora contém a ressalva de que deixou filhos, constando, entre eles, a autora e a instituidora.

- A invalidez da demandante é ponto incontroverso, em face de sua interdição, decretada pela Justiça Estadual em 12/09/2005, com base em laudo médico, parecer ministerial e prova testemunhal, com a nomeação de curador, *in casu*, a extinta irmã, e, após o falecimento desta, a nomeação de uma outra irmã como curadora interina, em 01/09/2008.
- A dependência econômica da postulante em relação à irmã e curadora restou comprovada, à vista de que consta como dependente da irmã junto à FACHESF (Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social) e à Receita Federal, consoante declarações de dependentes, datada de 03/09/1997, e de ajuste anual, as quais corroboradas pela prova testemunhal, produzida com as cautelas legais, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido, comprovam a dependência econômica da demandante em relação à irmã segurada, de modo a fazer jus à concessão da pensão por morte perseguida.
- Quanto à data de início do benefício (DIB), tem-se que, consoante o disposto no art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte, requerida após 30 (trinta) dias do óbito do segurado, será devida a contar da data do requerimento, pelo que estabeleço a data do requerimento administrativo como marco inicial para pagamento do passivo correspondente.
- Relativamente à verba honorária advocatícia arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tenho que, dada a singeleza da questão e a norma do § 4º do artigo 20 do CPC, deve ser reduzida ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Em nome da segurança jurídica, do ponto de vista esposado pelo órgão ao qual o constituinte de 1988 outorgou o múnus de velar pela aplicação, inteireza positiva e uniformidade interpretativa da lei federal (art. 105, III, CF), no intervalo compreendido entre a vigência do novo Código Civil e a Lei 11.960/2009, os juros de mora, nas lides envolvendo benefício a ser quitado pelo regime geral de previdência social, devem ser de 1% (um por cento ao mês).
- A Lei nº 11.960/2009, ao modificar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui aplicabilidade imediata, aplicando-se aos processos em curso, remate que, preservando o entendimento de que não se pode cogitar de direito adquirido a regime jurídico, harmoniza-se com similar orientação do Supremo Tribunal Federal, relacionada à demarcação temporal da eficácia da redação originária do dispositivo legal modificado. Ademais, a negativa do reconhecimento de aplicabilidade imediata à referida norma equivale a declaração implícita de sua inconstitucionalidade, em homenagem à segurança jurídica, o que exigiria a observância da reserva de plenário (art. 97, CF).
- Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para estabelecer a data do requerimento administrativo como marco inicial da condenação, reduzir a verba honorária ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Apelação / Reexame Necessário nº 7.535-PE

(Processo nº 2009.83.00.003989-8)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de junho de 2011, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA PROPORCIONAL-CONTRIBUIÇÃO PARA O
REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO-UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-DESAPOSENTAÇÃO-NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APO-SENTADORIA PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGI-ME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VA-LORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

- Embargos infringentes contra acórdão que deu provimento à apelação (AC nº 510064/CE) para reconhecer o direito do autor à renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o fito de obter a concessão da aposentação integral, sem que proceda à devolução dos valores percebidos.
- De acordo com o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e com o art. 18, § 3º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.
- O reconhecimento da possibilidade de renúncia ao benefício sem a devolução dos valores eliminaria a diferenciação entre a aposentadoria integral e a proporcional, uma vez que simplesmente seria mais vantajoso requerer a aposentadoria proporcional ao tempo do implemento das condições e depois requerer, no momento oportuno e sem qualquer ônus, a concessão da aposentadoria integral, resultando num sistema híbrido, sem respaldo legal. Ademais, cumpre observar que o pedido do autor, a rigor, constitui-se, não na renúncia ao direito patrimonial a que fez jus, mas sim na desconstituição de situação jurídica já consolidada, implicando, dessarte, a devolução de todas as parcelas percebidas. Precedente do STJ.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 510.064-CE

(Processo nº 0006912-35.2010.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 29 de junho de 2011, por maioria)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVER-SÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-INCAPACIDADE DEFINITIVA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO INSS. ARTS. 25, I, E 42 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

- Comprovado nos autos que o autor é portador de doença incapacitante de forma definitiva faz jus à aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91. O fato de ele já ser titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição não consiste em óbice para a conversão postulada.
- Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor já teria feito jus a dois auxílios-doença durante os períodos de 23.09.98 a 21.11.98 e de 22.12.98 a 15.03.99, conforme admitido pelo próprio INSS na contestação. Ademais, através de ofício, o postulante foi comunicado pela autarquia previdenciária do deferimento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, bem assim, ele também foi esclarecido de que, não obstante a comprovação da invalidez pela supervisão médico-pericial da instituição previdenciária, ele não poderia fazer jus a aposentadoria por invalidez, uma vez que já lhe teria sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22.11.99.
- Não resta dúvidas, em face do reconhecimento de todos esses fatos pelo próprio instituto previdenciário, de que os requisitos para

obtenção da aposentadoria por invalidez foram atendidos pelo postulante, desde o requerimento na via administrativa, formulado em 23.08.2002, com o pagamento das parcelas vencidas a partir de então, com juros e correção monetária.

- Correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.
- Juros de mora a partir da citação, conforme o teor da Súmula nº 204 do STJ. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, segundo entendeu o STF no Ag. Reg. no Re nº 559.445/PR, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, inclusive em se tratando de débitos de natureza previdenciária, desde a edição da MP nº 2.180/2001, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então passarão a ser calculados conforme os ditames desta novel legislação.
- Por força do disposto no art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93 e da Lei n° 9289/96, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.
- Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 2.061-CE

(Processo nº 2006.81.00.012106-8)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAISAÇÃO PROPOSTA POR CONSTRUTORA CONTRA A CEF-NÃO
LIBERAÇÃO DE FGTS PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL
NOVO-ILEGITIMIDADE ATIVA-AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSTRUTORA CONTRA A CEF. NÃO LIBERAÇÃO DE FGTS PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NOVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICIALIDADE.

- Para que seja apreciada a preliminar de cerceamento de defesa, objeto de agravo retido anteriormente interposto e ratificado na apelação, faz-se necessário que, antes, seja examinada pelo tribunal a preliminar de ilegitimidade ativa acolhida pelo julgador monocrático, haja vista que esta preliminar diz respeito à própria condição da ação.
- O regime jurídico do FGTS consiste numa relação institucional em que figura numa ponta o trabalhador e noutra a operadora CEF. O destino do dinheiro do Fundo, seja para custear um tratamento médico, ou quitar o financiamento habitacional, consiste numa relação jurídica apartada, de modo que não é possível que terceiro, no caso, a construtora de imóveis, pretenda liberar os depósitos fundiários de seus clientes e ainda pleiteie indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de liberação de tais valores.
- Apesar do alto valor da indenização pleiteada pela autora/apelante, bem como a atuação ativa da ré/apelada no processo, o valor dos honorários advocatícios fixado pelo julgador *a quo* em R\$ 190.620, 60 (cento e noventa mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos), correspondente a 10% do valor da causa, apresenta-se exa-

cerbado, motivo pelo qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação parcialmente provida. Agravo retido prejudicado.

Apelação Cível nº 496.128-SE

(Processo nº 2006.85.00.004787-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-ÓBITO DE LITISCONSORTE-EXECUÇÃO SUSPENSA ATÉ A HABILITAÇÃO
DOS SUCESSORES-INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÓBITO DE LITISCONSORTE. EXECUÇÃO SUSPENSA ATÉ A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

- O falecimento da parte autora dá ensejo à suspensão da execução, nos termos do inciso I do art. 265 do CPC, que, em seu parágrafo primeiro, alíneas a e b, diz que o processo será suspenso em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, a partir da comprovação nos autos do falecimento ou da incapacidade. Nesse diapasão, mesmo depois da comprovação do óbito, se já houver sido iniciada a audiência de instrução e julgamento, o advogado continuará no processo até seu encerramento. A suspensão do feito, nesse caso, somente ocorrerá após a publicação da sentença.
- Admite-se, ainda, excepcionalmente, a prática de atos processuais válidos após a morte ou a incapacidade superveniente de qualquer das partes, posto que a suspensão do processo visa não somente a evitar a prática de atos processuais nulos, mas também a resguardar os interesses do incapaz superveniente e dos sucessores do falecido, assegurando que o processo não tenha curso sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
- O reconhecimento da validade dos atos processuais praticados em nome do falecido, antes de noticiado o óbito deste, atende, a um só tempo, aos princípios da instrumentalidade das formas, do contraditório e da ampla defesa, além de encontrar amparo no princípio segundo o qual nenhuma nulidade será decretada sem a comprovação concreta do prejuízo (CPC, art. 250, parágrafo único).

- Não se inicia o transcurso do prazo prescricional, no caso de morte de qualquer das partes, até que se proceda à intimação dos sucessores para fins de habilitação. No caso de suspensão pela morte da parte, os prazos processuais serão restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, consoante disposto no artigo 180 do CPC, a partir da habilitação dos sucessores. Não há, portanto, que se falar em prescrição da pretensão executória no caso em tela.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 116.062-CE

(Processo nº 0007155-92.2011.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS DE
TERCEIRO E OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO RECONHECIDA-JULGAMENTO SIMULTÂNEO QUE SE IMPÕE-IMÓVEL-INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PROMESSA DE
COMPRA E VENDA-AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE DÚVIDA QUANTO À DATA EFETIVA DE CELEBRAÇÃO DO REFERIDO CONTRATO-POSSE NÃO COMPROVADA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS DE TERCEIRO E OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO QUE SE IMPÕE. IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE DÚVIDA QUANTO À DATA EFETIVA DE CELEBRAÇÃO DO REFERIDO CONTRATO. POSSE NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO NO CASO EM TELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de embargos de terceiro e de embargos à arrematação opostos, respectivamente, por ALBERTO JORGE BEZERRA DE ARAÚJO e por JOÃO ARAÚJO BEZERRA e ALBERTO JORGE BEZERRA DE ARAÚJO (como litisconsorte ativo), visando à manutenção de ALBERTO JORGE BEZERRA DE ARAÚJO na posse do imóvel, objeto de hasta pública, e à anulação da correspondente arrematação.
- Inicialmente, como bem observado pelo magistrado *a quo*, há identidade de causa de pedir nas duas ações, fundadas na existência de um instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, supostamente celebrado em data anterior à constrição judicial, realizada em 02/07/2007, nos autos da execução fiscal nº 2005.81.00.004835-5, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2005, vinculada à CDA nº 30.2.05. 001329-26, motivo pelo qual se impõe o julgamento simultâneo da-

quelas, em virtude da conexão, reconhecida com base nos arts. 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

- Com efeito, é cediço que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe à parte autora, no caso, embargante/apelante, o ônus da prova em relação a fato constitutivo do seu direito. Entretanto, constatase, na hipótese vertente, que a cópia do instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, então colacionada ao feito, por si só, não se mostra suficiente para comprovar que o negócio jurídico tenha sido, de fato, celebrado em 01/10/2006, ou seja, antes da constrição judicial do respectivo bem, o que poderia, a princípio, caracterizar a boa-fé do promitente comprador e afastar eventual alegação de fraude à execução, especialmente quando se verifica a ausência de reconhecimento de firma no documento originário, ou de qualquer outra chancela por quem detenha fé pública, que pudesse corroborar a data aposta na avenca. Dessa forma, não há como, in casu, afastar a dúvida quanto à real data da celebração do instrumento particular de contrato. Na realidade, como bem discorreu o magistrado de origem, "tanto o executado quanto o suposto adquirente poderiam comprovar o negócio jurídico realizado na época, apresentando extratos de contas correntes onde ficassem comprovados os saques e respectivos depósitos, declaração de imposto de renda etc.", e não o fizeram, deixando de provar fato que poderia revelar, de modo inequívoco, a existência de negócio de compra e venda de imóvel anterior à data de penhora ou execução do débito, capaz de afastar, como dito, a alegação de fraude à execução.
- Outrossim, ainda que fosse desconsiderada a dúvida anteriormente explicitada, a mera existência de compromisso de compra e venda, mesmo desprovida de registro, apenas legitimaria, nos termos da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o adquirente à oposição de embargos de terceiro, não tendo o condão de provar, automaticamente, a posse do bem imóvel correspondente. Na verdade, tem-se que a aplicação da citada súmula não pode ser feita

às cegas, devendo ser apreciado caso a caso, de maneira a se evitar o encobrimento de fraudes, razão pela qual, nos termos de reiterada jurisprudência, se mostram adequadas as exigências de comprovação da posse e da quitação do preço na promessa de compra e venda. Neste aspecto, observa-se que a parte apelante deixou de juntar documentos outros que pudessem lastrear suas alegações de posse, seja ela direta ou indireta. Por oportuno, convém ainda salientar que a expressão "recebidos por conta de acertos de débitos anteriores", em relação ao *quantum* da entrada, expresso na cláusula segunda da promessa de compra e venda, apresenta-se por demais vaga, a minar a própria certeza e validade do contrato.

- Nesse passo, merece registro que não se há de falar em lesão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, se a parte apelante/embargante, apesar de oportunizada a provar a suposta posse, por outros documentos, não o fez no momento oportuno ou não conseguiu provar aquela de maneira satisfatória. Como se depreende dos autos, após a abertura de vista/intimação, a parte recorrente/ embargante silenciou a respeito, cingindo-se, quando muito, a insistir na suficiência da promessa de compra e venda, para fins de comprovação prévia da posse.
- Por outro lado, é de elementar sabença que, para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser observado, no caso em apreço, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que prevê apreciação equitativa, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades. Neste aspecto, constata-se que a verba honorária inicialmente arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a simplicidade da causa, consubstancia condenação em valor excessivo, a implicar, na prática, enriquecimento ilícito de quem a aproveita. Desse modo, mister se faz reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adequando-os à inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

- Precedentes do STJ, desta Corte e do TRF da 2ª Região.
- Apelação parcialmente provida apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais inicialmente fixados.

Apelação Cível nº 485.426-CE

(Processo nº 2008.81.00.005732-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL E MATERIAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-CERCEAMENTO DE DEFESAAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-INDEFERIMENTO-POSSIBILIDADE-DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
NOVA PERÍCIA-ERRO MÉDICO DURANTE CIRURGIA EM HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUSSEQUELAS-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE-REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADOS-DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSA-BILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE PAS-SIVA DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ERRO MÉDICO DURANTE CIRURGIA EM HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SEQUELAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. REPARACÃO ESTETÉTICA ATRAVÉS DE TRATAMENTO CLÍNICO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- "A União responde por erro médico ocorrido em hospital conveniado ao SUS, já que é responsável pelos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público delegado. É atribuição legal da União efetuar o controle e fiscalização de serviços de interesse para a saúde, nos termos da art 6°, VII, da Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde SUS. Legitimidade da União". (AG 200805001008135, Des. Fed. Francisco Wildo, TRF5 Segunda Turma, 22/10/2009)
- Não caracteriza cerceamento de defesa o simples fato de o juiz indeferir audiência de instrução e julgamento, pois, presentes os elementos capazes de firmar seu convencimento, cabe rejeitar os pedidos considerados inúteis e desnecessários para o deslinde da

demanda. *In casu*, a oitiva de testemunhas em nada acrescentaria para o julgamento, não havendo sido sequer apontado o prejuízo que tenha ocasionado à defesa dos seus interesses. Precedentes.

- Inexiste a necessidade de realização de uma nova perícia médica com a indicação de profissional especializado, pois verifica-se que a existente nos autos foi realizada por um médico habilitado para tal mister. Incabível, neste instante, o autor requerer a realização de nova perícia tão somente porque a prova técnica não lhe foi favorável. O laudo apresentado é conclusivo, apto à formação de um juízo de valor, havendo sido oportunizada a apresentação de quesitos e o pronunciamento acerca das respostas apresentadas.
- Nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil estatal é objetiva, sendo necessária para sua configuração a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público, a oficialidade da conduta lesiva, bem como a inexistência de alguma causa excludente da responsabilidade civil do Estado.
- Infere-se do laudo médico pericial não haver dúvida da inexistência de nexo de causalidade entre o *eventus damni* apontado pela autora e o problema clínico de que hoje se encontra acometida.
- Não obstante haver sofrido com o problema na primeira cirurgia a que se submeteu, com a perfuração da sua bexiga, tal fato não conspira em seu favor, pois, conforme laudo da perita do juízo, esta situação não teve qualquer influência ou sequer foi causa do surgimento de sua incontinência urinária.
- Quanto ao dano estético, verifica-se que a r. sentença determinou a União a adotar medidas para minimizar as cicatrizes presentes no corpo da autora, com providências para garantir o tratamento médi-

co necessário. Não há motivos para a sua reforma nesse particular, pois seria um dissenso transformar a determinação em pecúnia,

valendo-se do próprio sofrimento para obtenção de vantagem pecuniária, sobretudo quando restou atestado pelo perito do juízo possi-

bilidade de reparação do problema através de procedimento clínico,

que ainda não foi esgotado.

- A indenização dos danos materiais há de incidir sobre as lesões

patrimoniais efetivamente demonstradas, não se podendo perseguir valores com base em meras deduções desprovidas de qualquer base

concreta.

- A requerente não apresenta indício de prova de quando e se vinha

exercendo atividade de diarista ou de manicure na condição de autônoma ou mediante registro em CTPS, limitando-se a juntar uma

planilha de cálculo com base, em média, nos seus rendimentos

mensais, não sendo possível aferir a veracidade de tais informações.

- O laudo pericial é taxativo ao afirmar que a autora ficou apenas no período pós-operatório impossibilitada de exercer suas atividades

laborais, estando, inclusive, apta a exercer suas atividades, nada

obstante o problema clínico de incontinência urinária.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.641-SE

(Processo nº 2008.85.00.003586-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
UNIVERSIDADE-PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO EXTRAVESTIBULAR-DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA-PORTE DE
APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL-AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE-PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE
OBSERVADOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO EXTRAVESTIBULAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA. PORTE DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. PRODUÇÃO DE PROVA RESTRITA. MANUTENÇÃO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. ART 207, *CAPUT*, CF/88. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS.

- A Universidade tem autonomia administrativa disposta no artigo 207, caput, da CF/88, podendo, portanto, fixar suas normas editalícias de Processo Seletivo de Ingresso Extravestibular, que somente não devem ser aplicadas quando demonstrada a sua ilegalidade.
- A regra do edital que rege o certame em análise estabelece a eliminação do candidato que for apanhado portando aparelho de telefonia móvel ou qualquer outro aparelho eletrônico, durante a realização das provas.
- A candidata tinha ciência de que não poderia adentrar a sala da prova com o telefone e, inobstante isso, assume que o portava, simplesmente alegando que o colocou em um desnível do prédio onde se realizava a prova, e sustentando que não agiu de má-fé e que não havia possibilidade de se utilizar do celular, na localização em que se encontrava.
- Não restou suficientemente provado nos autos (artigo 333, I, do CPC) que durante toda a realização das provas a candidata, ora apelante, não teve acesso ao referido aparelho de telefonia móvel.

Não há como afastar as conclusões consignadas na sentença, no sentido de que não há elementos nos autos que indiquem que o aparelho foi efetivamente abandonado pela candidata, antes da realização da prova, com a finalidade de evitar a sua eliminação do certame.

- A exigência contida no edital se afigura deveras razoável, frente às inúmeras fraudes ocorridas nos certames realizados em todo o Brasil, de maneira que, em sendo evidenciado o descumprimento da regra editalícia, qual seja, portar aparelho de telefonia móvel no local das provas e durante a realização das mesmas (independentemente do lapso de tempo decorrido), a autora/apelante deu causa a sua eliminação do Processo Seletivo de Ingresso Extravestibular 2010.2 da UFPE. Quando da inscrição, todos os candidatos tomam ciência de todas as regras do certame, aceitando-as e submetendo-se às consequências impostas em caso de descumprimento.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 520.837-PE

(Processo nº 0011040-80.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO EM 60 PARCELAS-AFRONTA AO CPC, ART. 620-NULIDADE DA ARREMATAÇÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÕES DE OMISSÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO EM 60 (SESSENTA) PARCELAS. AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

- A questão relativa à vilania do preço e da forma da arrematação foi devidamente analisada no acórdão combatido, o qual se lastreou, inclusive, em precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.
- Na ocasião do julgamento, ficou assentado que a execução se faz no interesse do credor, mas sem se esquecer de que a mesma deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, tudo com base nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil (CPC), c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80.
- Ora, o *decisum* recorrido destacou que, para o atendimento das premissas anteriormente referidas, o magistrado, na condução da execução fiscal, deveria observar as circunstâncias fáticas existentes e as situações que surgem no curso do processo, de maneira a evitar eventual supervalorização dos bens ou indevida arrematação por preço vil.
- Na verdade, o julgado guerreado expressamente asseverou que, no caso em tela, a arrematação da sede social da AGREMIAÇÃO

SPORTIVA ARAPIRAQUENSE (ASA), com as respectivas benfeitorias, em valor bem inferior à própria avaliação oficial, em 60 (sessenta) parcelas, acabaria por comprometer a quitação da dívida executada, objetivo final do executivo fiscal, além de consubstanciar, na realidade, indo muito além da discussão acerca do preço vil, uma forma vil de se arrematar, configurando o meio mais gravoso possível de execução, pois o devedor, além de perder seu patrimônio, teria a quitação de sua dívida fiscal prejudicada, em face da fixação de um prazo de pagamento injustificadamente longo.

- Nesse passo, o julgado vergastado explicitamente entendeu que a vilania do preço da arrematação não poderia restringir-se à mera comparação com o valor constante do auto de penhora e avaliação, sob pena de se fechar os olhos para a própria realidade, especialmente quando constam dos autos laudos técnicos que demonstram que o lanço vitorioso não se mostra condizente com o valor de mercado do bem imóvel penhorado, transformando o processo de execução em instrumento mais do que profundamente gravoso para o devedor e de enriquecimento sem causa para o arrematante.
- Com efeito, diante de tais fundamentos, a decisão recorrida reconheceu a nulidade da arrematação por franca afronta ao art. 620 do CPC, constituindo as alegações da parte embargante mera tentativa de rediscutir questão já apreciada, o que não é possível pela via dos aclaratórios, até porque estes não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
- Ademais, saliente-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 *in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

- Precedente do STJ.
- Embargos declaratórios não providos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 424.372-AL

(Processo nº 2006.80.01.000851-9/01)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 14 de junho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMENTOS-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA À ORDEM PÚBLICA-REITERAÇÃO CRIMINOSA-ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO NO CURSO DO PROCESSO-SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA-MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO-AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS-ORDEM DENEGADA

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO NO CURSO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DISTINTAS DE OUTROS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS.

- Habeas corpus impetrado em favor de paciente que, em concurso material, restou condenado, pela prática dos crimes de receptação qualificada e quadrilha ou bando, à pena definitiva superior a 10 anos de reclusão.
- Narram os autos a existência de organização criminosa constituída com a finalidade de subtrair medicamentos de hospitais públicos e repassá-los para empresas, hospitais particulares e farmácias a preços inferiores aos praticados no mercado.
- Persistentes, à época da sentença, os pressupostos e as razões anteriores que embasaram o decreto da prisão preventiva do paciente, preso durante toda a instrução criminal e cuja situação jurídica manteve-se inalterada.

- Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.
- A exigência de prisão para apelar não fere a Constituição Federal, nos termos previstos no enunciado da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça. Não há, pois, falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois o caso trata de paciente que se encontra em situação fático-jurídica distinta em relação a outras pessoas.
- Firme jurisprudência no sentido de que as condições pessoais favoráveis não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a manutenção da custódia cautelar tem respaldo em outros elementos dos autos.
- A aferição do quanto alegado pela impetração, de possibilidade de extensão da ordem concedida, exige providência que demanda um aprofundado exame do corpo probatório, medida que se mostra inidônea na sumária via processual.
- A pretensão não se presta a substitutivo do recurso próprio cabível, já manejado pela defesa do paciente em face da sentença condenatória (ACR 7838-PE).
- Ordem de habeas corpus denegada.

Habeas Corpus nº 4.365-PE

(Processo nº 0008518-17.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 5 de julho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELACIONADOS AO IMPROVI-MENTO DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO-SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE DETERMINOU SEJAM OS RECORREN-TES LEVADOS A TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL PELO COME-TIMENTO, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DE DEPU-TADA FEDERAL, DE SEU ESPOSO E DE MAIS DUAS PESSOAS LIGADAS À PARLAMENTAR, OCORRIDOS EM 16.12.98, NA CI-DADE DE MACEIÓ-AL-JULGADO QUE NÃO PADECE DAS ATEC-NIAS E VÍCIOS AVENTADOS-NÍTIDO PROPÓSITO DE REDIS-CUSSÃO DE TEMAS POR DEMAIS REPISADOS E AMPLAMEN-TE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO-IMPOSSIBI-LIDADE DE REDISCUSSÃO-REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELACIONADOS AO IMPROVIMENTO DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO AGITADOS CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE DETERMINOU SEJAM OS RECORRENTES LEVADOS A TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL PELO COMETIMENTO, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DE DEPUTADA FEDERAL, ESPOSO E DE MAIS DUAS PESSOAS LIGADAS À PARLAMENTAR, OCORRIDOS EM 16.12.98, NA CIDADE DE MACEIÓ-AL. EVENTO CRIMINOSO CONHECIDO COMO "CHACINA DA GRUTA DE LOURDES". JULGADO QUE NÃO PADECE DAS ATECNIAS E VÍCIOS AVENTADOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DE TEMAS POR DEMAIS REPISADOS E AMPLAMENTE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Tema já de todo enfrentado e, mais que isso, exaurido ao tempo e modo próprios, diz respeito à legalidade, confirmada no acórdão recorrido, da remessa dos autos a esta Corte Regional, e não à Justiça Federal de 1º Grau, na sequência de declinatória competencial ratificada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. As razões para a vinda dos autos da Justiça Estadual de Alagoas diretamente para este Tribunal Federal encontram-se por demais explicitadas em sede de tópico do julgado especificamente aberto para a resolução da pro-

blemática impropriamente renovada no âmbito dos presentes declaratórios, inclusive por se tratar de matéria preclusa, sem insurgência atempadamente aviada, dado que já fora objeto, outrora, de questão de ordem.

- Além da fundamentação baseada na postergação indefinida do trâmite processual para o indeferimento da realização de mais uma perícia técnica ser, em tudo, por si só, suficiente para rechaçar o pleito em causa (a duração deste processo bem retrata tal situação), existe no acórdão outras motivações para o indeferimento do pleito pericial, como se infere, por exemplo, do trecho constante no tópico "F" do julgado (aberto exclusivamente para o enfrentamento da preliminar de cerceamento de defesa), acerca da total desnecessidade de sua realização.
- Carece, mais uma vez, de amparo jurídico minimamente aceitável a reiterada argumentação voltada a apontar a suspeição do então Relator destes recursos em sentido estrito, em face de haver participado do julgamento do agravo interno/inominado (que também integrou o julgamento destes RSE), após decidir, monocraticamente, pela rejeição liminar de exceção de suspeição interposta contra si.
- Melhor sorte não milita em prol da tese aclaratória amparada na ocorrência de omissão relativa à não apreciação de inúmeros dispositivos legais genericamente elencados na petição embargante (e são muitos), dissociados, entretanto, de qualquer indicação, pormenorizada e contextualizada, de eventuais inobservâncias, *de per si*, aos seus comandos.
- O manejo da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a intelecção do julgado, não sendo o caso dos autos.

- Precedente deste Regional: "(...) Segundo o disposto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não podendo os mesmos serem utilizados para simples reexame do mérito de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. A via recursal dos embargos declaratórios especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justiçam a sua adequada utilização não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição". (TRF-5ª Região. ACR 3342/01-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Margarida Cantarelli. Julg. 12.09.06, unân.).
- Embargos conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 1.062-AL

(Processo nº 2005.80.00.002776-8/09)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de junho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA-PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADO-AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE À PRISÃO-IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Habeas corpus que objetiva a transferência da execução da pena do paciente, sob o fundamento de que ele reside com sua família e trabalha em Fortaleza/CE, sendo inconveniente ter que cumprir a reprimenda em outro Estado da Federação, no caso, Pernambuco.
- Conforme decidiu o MM. Juiz *a quo* e nos termos do que consta no parecer do Ministério Público Federal, considerando que, apesar de ter sido expedido, o mandado de prisão ainda resta pendente de cumprimento, não houve o início do processo de execução, motivo pelo qual não é possível a apreciação do pedido de transferência do cumprimento da pena.
- Ademais, conforme asseverado pelo Procurador Regional da República Fábio George Cruz da Nóbrega, "mesmo que preso estivesse o paciente, o que se daria, necessariamente, em estabelecimento prisional deste Estado de Pernambuco, tendo em vista a ainda inexistência neste de um estabelecimento prisional federal, a competência para a apreciação de um pedido de transferência como o formulado seria de um Juízo Estadual competente para a execução penal, e não do Juízo Federal apontado com coator".

- Habeas corpus que se denega.

Habeas Corpus nº 4.381-PE

(Processo nº 0009340-06.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado)

(Julgado em 7 de julho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

PACIENTE CONDENADO NO JUÍZO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO-POSTERIOR PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS-DUAS CONDENAÇÕES POSTERIORES POR TRÁFICO DE DROGAS A PENAS DE RECLUSÃO DE 5 ANOS E DE 7 ANOS E 9 MESES-CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-POSSIBILIDADE-EXPRESSA PREVISÃO LEGAL-INCOMPATIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO PACIENTE COM O CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO NO JUÍZO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DUAS CONDENAÇÕES POSTERIORES POR TRÁFICO DE DROGAS A PENAS DE RECLUSÃO DE 5 (CINCO) ANOS E DE 7 (SETE) ANOS E 9 (NOVE) MESES. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 181 DA LEI Nº 7.210/84 C/C COM O ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO PACIENTE COM O CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO.

- Havendo notícia nos autos da impossibilidade de cumprimento por parte do apenado, ora paciente, da pena de prestação de serviços por duas vezes, nada a reparar na decisão judicial que a converte em pena privativa de liberdade, à luz da expressa previsão legal do art. 181 da Lei nº 7.210/84 c/c o art. 44, § 4º, do Código Penal.
- O paciente se encontra preso por duas condenações ocorridas em 12/01/2011 e 13/10/2010 por tráfico de drogas a duas penas de reclusão em regime fechado de 5 (cinco) anos e 7 (sete) anos e 9 (nove) meses, respectivamente, já estando recolhido à unidade pri-

sional, o que ressalta a incompatibilidade do cumprimento da pena restritiva de direito. Precedentes do STJ: HC 111649/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; HC 112088/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma.

- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 4.382-PE

(Processo nº 0010650-47.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES-REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO-EXPRESSA PREVISÃO LEGAL-OFENSIVIDADE-ESTADO DE NECESSIDADE-DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO CONFIGURAÇÃO-DOSIMETRIA DA PENATRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE EM QUESTÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OFENSIVIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- Hipótese em que a materialidade e a autoria são incontestes, pois o apelante foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional Pinto Martins quando transportava cerca de 2,7 kg de cocaína, com destino ao exterior (Sevilha, Espanha), conforme depoimentos e laudos de constatação e exame de substância.
- Ao ser contemplado pela Lei nº 8.072/90, que definiu os crimes hediondos, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é de ser considerado um crime que, por suas sérias consequências, abala sobremaneira a estrutura social e a saúde pública, não se podendo deixar impune qualquer pessoa que contribua para o seu êxito.
- A alegação de que o agente passa por dificuldades financeiras não basta para caracterizar estado de necessidade, ausente situação de perigo atual e inevitável que justifique a opção pela conduta ilícita (tráfico ilícito de entorpecentes). Hipótese em que, ademais, a alegação é desprovida de qualquer sustentação em elementos de prova.

- O dolo do agente de transportar a droga para o exterior (Sevilha, Espanha) basta para reconhecer a transnacionalidade que não fica condicionada à transposição das fronteiras nacionais, sobretudo quando existem indícios, extraídos do depoimento do acusado prestado em juízo, de que a droga é procedente de país fronteiriço (Quijarro, Bolívia).
- Em se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes, o cumprimento inicial da pena em regime fechado decorre da literalidade da lei, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, inexistindo nulidade na ausência de fundamentação na sentença quanto ao regime inicial mais gravoso.
- Apesar disso, é certo que tem sido admitida a possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito no caso do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a partir de uma leitura principiológica do art. 44 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na esteira de precedentes do STJ (HC nº 164976/MS, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, *DJ* 01/07/2010) e do STF (HC nº 102678/MG, Segunda Turma, Rel. Eros Grau, *DJ* 23/04/2010).
- "No caso do réu, estrangeiro identificado como 'mula' do tráfico internacional, não é conveniente mantê-lo no convívio prolongado em presídio brasileiro, sem perspectivas de sua inserção na sociedade local. Além disso, a substituição da pena permitiria seu cumprimento em condições mais céleres e a imediata expulsão do estrangeiro, preservando a ordem pública interna e combatendo, de modo mais inteligente, o grave problema das 'mulas' no tráfico internacional". Precedente desta Quarta Turma (ACR nº 7532, Rel. Des. Margarida Cantarelli, *DJE* 12/08/2010).
- Apelação parcialmente provida para reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apelação Criminal nº 8.113-CE

(Processo nº 0003941-77.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL REMISSÃO DE IMÓVEL-PEDIDO POSTERIOR À ARREMATA-ÇÃO EM HASTA PÚBLICA-TERCEIRO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REMIÇÃO POSTERIOR À ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de remição do bem formulado por Maria de Fátima Felipe da Costa Pinheiro.
- A teor do art. 24 da Lei nº 6.830/80, c/c os arts. 651 e 685-A do CPC –subsidiariamente aplicável às Execuções Fiscais, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80 –, a remição da execução ocorrerá apenas em momento anterior ao da arrematação ou da adjudicação dos bens, quando se oportuniza ao executado pagar ou consignar a importância da dívida, acrescida dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
- É lícito ao exequente e também ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do Executado ,oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que sejam adjudicados os bens penhorados. Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, é obrigatório o depósito imediato da diferença. No entanto, após a realização do leilão, somente à parte exequente é dada a possibilidade de adjudicação do bem, respeitadas as hipóteses legais.
- Hipótese em que Maria de Fátima Felipe da Costa Pinheiro, após a realização de hasta pública na qual ocorreu a arrematação do imóvel em questão, pleiteou, sem maiores fundamentos, a remição do bem, mediante depósito judicial de igual valor e nas mesmas condições deferidas à arrematante.

- Compulsando os autos, observa-se não haver qualquer menção à relação (acaso existente) da peticionante com a empresa executada, nem qualquer comprovação que a caracterize como credora com garantia real, credora concorrente que haja penhorado o mesmo bem, cônjuge, descendente ou ascendente do executado até mesmo por se tratar de pessoa jurídica.
- Ademais, o pedido foi formulado após a realização da arrematação, e não foi observado que a remição deve ser em relação à importância atualizada da dívida, acrescida dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
- Situação fática em que o disposto no art. 787 do CPC, que serviu de fundamento para o pedido, à época da decisão guerreada, já se encontrava revogado ao instante da edição da Lei nº 11.382/2006, não se vislumbrando, pois, razões para que se anule a Praça realizada e se outorque em favor de terceiro a remição do imóvel.
- Agravo de Instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 95.271-RN

(Processo nº 2009.05.99.000474-5)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 30 de junho de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS-REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE-GASTOS
RELATIVOS A VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA-IMPOSSIBILIDADE DE
COMPENSAÇÃO-GASTOS RELATIVOS A FARDAMENTO OU
UNIFORME, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE EMPREGADOS, DESPESAS DE VIAGENS E HOSPEDAGENS, ALÉM DE TREINAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CREDITAMENTO-DEDUÇÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS RELATIVOS A VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. GASTOS RELATIVOS A FARDA-MENTO OU UNIFORME, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE EMPREGA-DOS, DESPESAS DE VIAGENS E HOSPEDAGENS, ALÉM DE TREINAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDITAMENTO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A legislação tributária institui o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social (PIS e COFINS), devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.
- O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial, considerandose como insumo, para fins da apuração dos descontos na sistemática da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, os dispêndios ou despesas com a própria atividade empresarial, realizados para que esta possa se desenvolver e auferir as receitas da exploração de sua atividade.

- Por se tratar de insumos, cabível a utilização dos gastos relativos a fardamento ou uniforme, aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de empregados, despesas de viagens e hospedagens, além de treinamento aos empregados em razão da prestação de serviço, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.
- Por se tratar de salários pagos na forma de utilidade, portanto abrangidos pela redação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.833/2003, afasta-se a possibilidade de compensação de verbas que se destinarem a pagamento de vale-transporte, vale-refeição ou alimentação e assistência médica
- Atualização monetária, pelos índices oficiais, dos créditos do PIS e da COFINS, ora reconhecida à impetrante, em razão da oposição de resistência do Fisco ao aproveitamento pela impetrante dos seus créditos.
- Apelação parcialmente provida para assegurar-lhe o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, atualizados monetariamente, pelos índices oficiais, relativos aos insumos sobre fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de empregados, despesas com viagens e hospedagens dos empregados, além de treinamento efetivado aos seus funcionários, decorrentes da prestação de serviço na área de logística.

Apelação Cível nº 517.892-PE

(Processo nº 0009718-25.2010.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de julho de 2011, por maioria)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-RENDIMENTOS ORIUNDOS DE ORGANISMO INTERNACIONAL (ONU/UNESCO)-CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-INCIDÊNCIA-MULTA MORATÓRIA
E MULTA DE OFÍCIO-CUMULAÇÃO-BIS IN IDEM-INOCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE ORGANISMO INTERNACIONAL (ONU/UNESCO). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE 75%. CONFISCO. REJEIÇÃO.

- Os rendimentos auferidos pelos servidores do quadro permanente dos organismos internacionais estão alcançados pela regra isentiva do art. 22, II, Decreto nº 3.000/99.
- Hipótese em que a autora não faz jus ao citado benefício, pois seu liame com a UNESCO/PNUD advém de vínculo contratual, por tempo determinado. Precedentes do egrégio STJ e deste Regional.
- É possível a cumulação da multa isolada com a multa de ofício, dada a natureza diversa das sanções pecuniárias.
- A exigência de multa em razão do não recolhimento do tributo, fixada no montante de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96) não viola o princípio da vedação do confisco. Exegese do Plenário deste Regional, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 494.254-PB

(Processo nº 2008.82.00.007358-9)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 7 de julho de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS PRE-VIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS POR INCAPACIDADE LABORA-TIVA DECORRENTE DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT)-MUNICÍPIO-MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS POR INCA-PACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO Nº 6 042/07 HONORÁRIOS.

- Sentença que: a) reconhece a município o direito de não se submeter ao aumento promovido pelo Decreto nº 6.042/07 na alíquota da contribuição cobrada dos órgãos da Administração Pública para financiamento de benefícios previdenciários concedidos por incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT); b) desautoriza a compensação dos indébitos tributários correlatos; c) condena a ré a pagar dois mil reais a título de honorários de sucumbência.
- Apelação reafirmando que a revisão da alíquota atende a critérios técnicos insusceptíveis de revisão pelo Judiciário e que a adequação de cada situação concreta deve ser feita por meio da utilização do Fator Acidentário Previdenciário (FAP).
- Os empregadores estão obrigados a concorrer para o financiamento de benefícios previdenciários concedidos por incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, conforme o grau de risco definido para sua atividade preponderante.
- A definição das atividades econômicas e a avaliação dos riscos de acidentes a elas correlatas são tarefas confiadas exclusivamente ao Executivo, segundo critérios próprios de conveniência, oportunidade e justiça, mas, mesmo esses critérios discricionários, encon-

tram limites na razoabilidade e, sob esse aspecto, são sindicáveis pelo Judiciário.

- Não é razoável exigir que municípios cuja principal atribuição é o ensino fundamental concorram para o financiamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais de trabalho sob alíquota maior que a prevista para empresas com atividade preponderante idêntica. Precedentes de todas as turmas deste Regional (APELREEX nº 17021/PB, Primeira Turma, Des. Federal Francisco Cavalcanti, *DJe* 09/06/11; APELREEX nº 16732/PE, Segunda Turma, Des. Federal Francisco Barros Dias, *DJe*: 12/05/11; APELREEX nº 5787/PE, Terceira Turma, Des. Federal Geraldo Apoliano, *DJe*: 10/03/11; AC nº 518029/RN, Quarta Turma, Des. Federal Margarida Cantarelli, *DJe*: 12/05/11).
- Tratando-se de mecanismo destinado a ajustar a tributação "em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica", o Fator Acidentário Previdenciário não se presta à correção de incoerências do quadro que estabelece os riscos ambientais das atividades econômicas. Pelo contrário, sua eficácia pressupõe o enquadramento correto do contribuinte.
- Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios mutuamente compensados.
- Apelação não provida. Remessa oficial provida, em parte, para redistribuir o ônus da sucumbência.

Apelação Cível nº 490.411-PE

(Processo nº 2008.83.00.013982-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL LANÇAMENTO FISCAL-AFE-RIÇÃO INDIRETA OU ARBITRAMENTO DA BASE IMPONÍVEL DO TRIBUTO INSTRUMENTO DE NATUREZA EXCEPCIONAL-APLICAÇÃO INDEVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL. AFERIÇÃO INDIRETA. INSTRUMENTO DE NATUREZA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA.

- A aferição indireta ou arbitramento da base imponível do tributo é instrumento de tributação indiciária, ou seja, que torna possível ao Fisco a determinação e quantificação do fato tributário com base em indícios de sua ocorrência e dimensão, através da avaliação qualitativa e quantitativa de elementos extracontábeis.
- Não tem a aferição indireta ou arbitramento natureza de sanção ou penalidade, apesar de ensejar, muitas vezes, situação tributária mais gravosa para o contribuinte. Em realidade, esse maior gravame eventual é mero aspecto acidental de sua conformação, que, por visar a salvaguardar o crédito tributário, impõe critérios de quantificação bastante estritos do fato tributário com base em opção de seu máximo dimensionamento.
- Em relação às irregularidades na escrituração contábil, a aferição indireta ou arbitramento, com a desclassificação ou desconsideração da contabilidade do contribuinte, só se legitima quando essa se mostra absolutamente imprestável para a finalidade a que direcionada sob o ponto de vista fiscal (comprovação confiável dos eventos tributáveis ocorridos).
- Essa limitação de sua utilização decorre exatamente de sua natureza não sancionatória, pois a aplicação de penalidade em relação ao descumprimento da obrigação tributária acessória de manuten-

ção regular de escrita contábil deve ser efetivada através de multa adequada à natureza da infração, e não pela desclassificação ou desconsideração daquela.

- O seu uso limita-se, enquanto medida extrema, à hipótese de imprestabilidade da escrita contábil e consequente impossibilidade de sua aceitação como base de avaliação do fato tributário, o que ocorre nos casos em que a contabilidade é mera ficção documental, a qual não apresenta resultados reais ou impossibilita o seu restabelecimento a partir dos eventos registrados, sendo constituída de documentação inidônea e de lançamentos dissimuladores das corretas mutações financeiras do contribuinte.
- As irregularidades formais ou materiais perfeitamente identificáveis e passíveis de serem sanadas, corrigidas ou retificadas com a adição ou exclusão de elementos quantitativos ao dimensionamento do fato tributário e sem a necessidade de que a escrita contábil seja refeita afastam a possibilidade de desclassificação dessa e aferição indireta ou arbitramento da base imponível.
- Se o Fisco pode, sem fazer uso da desclassificação ou desconsideração da escrituração contábil e consequente aferição indireta ou arbitramento, dimensionar o seu crédito tributário com base nos elementos contábeis existentes, cuja confiabilidade não restou infirmada por decisão motivada, e na correção das consequên-cias quantitativas das irregularidades praticadas pelo contribuinte, deve ele, por evidente, seguir essa última forma de atuação, que não traz qualquer prejuízo à sua função arrecadatória e que, além disso, melhor se coaduna com a submissão de sua atividade ao princípio da legalidade.
- A sentença apelada fundamentou-se, quanto aos créditos tributários desconstituídos, que a fiscalização tributária não demonstrou que os vícios documentais por ela encontrados fossem suficientes

para afetar a idoneidade da escrituração contábil dos fatos geradores e da base de cálculo respectiva, nem teceu considerações que fossem suficientes para concluir-se que as bases de cálculo constantes da documentação fiscalizada fosse incompatível com o padrão das obras ou a realidade do mercado, em relação às competências para as quais acolhida a pretensão inicial dos embargos à execução.

- A Fazenda Nacional, contudo, em seu recurso, apenas teceu considerações genéricas quanto à presunção relativa de legitimidade do lançamento fiscal, não tendo, assim, se desincumbido do ônus recursal que lhe competia quanto à demonstração de que as conclusões alcançadas pela sentença apelada não se mostrariam corretas.
- Nesse aspecto, uma análise dos argumentos acima referidos da sentença apelada em contraste com a natureza excepcional do instrumento tributário da aferição indireta acima exposta deixa evidente a correção dos fundamentos e da conclusão alcançada pelo provimento jurisdicional recorrido, que deve, portanto, ser mantido.
- Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Nacional sucumbiu quanto à maior parte da pretensão inicial dos embargos à execução, como asseverado na sentença apelada, o que afasta a pretendida sucumbência recíproca alegada na apelação, bem como o percentual de 10% sobre o valor do crédito desconstituído mostra-se compatível com a complexidade técnica da causa e o trabalho desempenhado pelos causídicos da apelada, não havendo, assim, desrespeito ao art. 20, § 4º, do CPC.
- Não provimento da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.338-PB

(Processo nº 2005.82.00.006014-4)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 9 de junho de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-LEGITIMIDADE ATIVAIMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FRUSTRADO-AVARIA NO DESCARREGAMENTO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO-RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA-INCUMBÊNCIA PELO
PAGAMENTO PROPORCIONAL DO REFERIDO IMPOSTO DO
QUE NÃO RESTOU AVARIADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FRUSTRADO. AVARIA NO DESCARREGAMENTO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. INCUMBÊNCIA PELO PAGAMENTO PROPORCIONAL DO REFERIDO IMPOSTO DO QUE NÃO RESTOU AVARIADO. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL Nº 37/66. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRF'S.

- Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para decretar a nulidade do débito fiscal do processo administrativo indicado, referente ao pagamento do imposto de importação frustrado ante a avaria no descarregamento de equipamento importado.
- Para desconstituir a imputação do tributo não se faz mister indicar quem poderia ser responsável pela exação. Não se pode forçar litisconsórcio ativo ninguém é obrigado a litigar em Juízo e o importador não pode remanescer em polo passivo que é próprio, na hipótese, da entidade tributante. Desnecessidade de manifestação abrangente da situação, *in casu*, do importador nem da seguradora.
- O Fisco Federal considerou a autora responsável pela avaria em equipamento importado, fato ocorrido por ocasião do desembarque da mercadoria no Porto do Recife. Em consequência, com base no art. 22, III, do Decreto nº 63.431/68, imputou-a responsável pelo imposto de importação que teria sido frustrado.
- O parágrafo único do art. 60 do DL nº 37/66 é claro ao estatuir que "o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo **ao res**-

ponsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos"

- A avaria ou o extravio do bem não podem modificar os critérios legais de tributação, à qual se obrigou o transportador quando admitiu sob seus cuidados o bem que pereceu ou faltou, tendo surgido a obrigação tributária, como consequência do dano, a favor do Erário.
- A questão aqui é puramente tributária, não se podendo cogitar, para fins da incidência do imposto de importação, de quem é a responsabilidade para verificação de indenização civil, como pretende a autora/recorrente.
- Eventual direito regressivo deve ser resolvido em ação própria, não elidindo a responsabilidade da transportadora e sua representante perante o Fisco brasileiro. É irrelevante, portanto, a prova testemunhal requerida pela autora, pois este meio de prova em nada interfere na aferição da sua responsabilidade perante o Fisco.
- Responsabilidade da transportadora autora pela avaria por ocasião do descarregamento da mercadoria, cabendo-lhe, consequentemente, a incumbência pelo pagamento do imposto de importação frustrado, no percentual do que não restou avariado.
- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 2.642-PE

(Processo nº 2008.05.00.090315-3)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA-EQUIPAMENTO ÚNICO, COMPOSTO DE VÁRIAS PARTES, TODAS INTERLIGADAS PARA SEU
FUNCIONAMENTO-IDENTIDADE DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA-PENA DE PERDIMENTO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. EQUI-PAMENTO ÚNICO, COMPOSTO DE VÁRIAS PARTES, TODAS IN-TERLIGADAS PARA SEU FUNCIONAMENTO. IDENTIDADE DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. INOCOR-RÊNCIA. PRECEDENTE.

- Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para tornar sem efeito a pena de perdimento aplicada, determinando a liberação do bem importado consoante classificação atribuída pela autora.
- O Acordo de Complementação Econômica nº 18 assentou, como medida para implementação do Mercado Comum, um Programa de Liberação Comercial, consistente em redução tarifária progressiva, sendo que, em 31/12/1994, o percentual de desagravação atingiu 100%.
- A Nota nº 4, constante da Seção XVI da NALADI/SH (Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração), enuncia que "quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto se classifica na posição correspondente à função que desempenha".

- In casu, importou-se um compressor de gás natural a pistão da Argentina. O equipamento recebeu o Certificado de Origem do Mercosul e foi classificado no código 8414.80.31. A Receita Federal, entretanto, entendeu que não se tratava de um único produto, mas de várias partes interligadas, cada uma com uma classificação própria. Em razão da classificação atribuída pelo Fisco, a isenção do imposto de importação pretendida pelo demandante restou prejudicada, passando a fiscalização a cobrar o tributo sobre cada uma das peças.
- Laudo pericial concluiu que a mercadoria é uma unidade compressora de gás natural, composta de 01 (um) compressor, 01 (um) painel elétrico e 02 (dois) conjuntos de cilindros acumuladores, e que as partes precisam estar necessariamente interligadas para que ocorra o funcionamento da máquina. *Id est*, trata-se de um único equipamento, porém, composto de várias partes.
- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação Cível nº 432.645-CE

(Processo nº 2002.81.00.000101-0)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)

(Julgado em 30 de junho de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

LICENÇA DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS NA ORLA MUNICIPAL-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL E/OU MANIFESTAÇÃO DA CPRH-POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 06

Apelação Cível nº 445.230-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO NA FOZ DO RIO PERSINUNGA, SITUADO NA DIVISA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL-OBSTRUÇÃO DO CURSO NORMAL DO RIO-DIMINUIÇÃO DO FLUXO DAS ÁGUAS-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA

Apelação Cível nº 507.040-RN

FORÇAS ARMADAS-CONCURSO PÚBLICO-LEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO-CONTROLE PELO JUDICIÁRIO-POS-SIBILIDADE-APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE MESTRE EM ODON-TOLOGIA-CORRELAÇÃO COM A ESPECIALIDADE A CUJA VAGA SE CONCORRE-EXIGÊNCIA DO EDITAL-OBSERVÂNCIA

Apelação / Reexame Necessário nº 16.872-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROLONGAMENTO DE VIA EXPRESSA URBANA-EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-COMPROVAÇÃO-RES-PONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL-CONCLUSÃO DAS OBRAS-INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-RECONHECIMENTO-EXCLUSÃO DA EMPRESA EMPREITEIRA DA LIDE-

POSSIBILIDADE-RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DAS OBRAS-DEVER DE PROMOVER AS MEDIDAS MITIGADORAS DOS DANOS AMBIENTAIS ESTABELECIDAS EM EIA/RIMA-CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA NO VALOR DOS DANOS-IMPOSSIBILIDADE RECOLHIMENTO DE VALORES PECUNIÁRIOS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER-FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPETÊNCIA DO IBAMA Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Apelação / Reexame Necessário nº 17.357-PB DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE-AUSÊNCIA DE EXAMES DE ALCOOLEMIA E DE SANGUE-AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS-IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS TESTES Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 19
Apelação Cível nº 440.566-PE REVISÃO DE CONTRATO-AUSÊNCIA DE FATOS EXCEPCIONAIS CAPAZES DE ROMPER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DA AVENÇA IMPROCEDÊNCIA-PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO CON- TRATO-DIREITO AO REAJUSTE, INDEPENDENTEMENTE DE CLÁUSULA NESTE SENTIDO-SITUAÇÃO EXCEPCIONAL Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Con- vocado)
Apelação Cível nº 475.894-PE PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS—PROUNI-BOLSA IN- TEGRAL-RENDA BRUTA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA INFE- RIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO E MEIO-REQUISITO NÃO PREEN- CHIDO-LEGALIDADE DO ATO DE REPROVAÇÃO Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)25

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 521.263-CE CAUTELAR-OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA-ÁREA DEFINIDA UNILATERALMENTE-PEDIDO DE PARALISAÇÃO DE OBRAS DE COMPLEXO TURÍSTICO-IMPORTÂNCIA DO PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL-AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA IDÔNEA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA TRIBO NA REFERIDA ÁREA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Apelação Cível nº 489.212-CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DUNA VEGETADA-AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL-DANO CARACTERIZADO-RES- PONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL CARACATERIZADA-DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL-POSSIBI- LIDADE Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado)
Apelação Cível nº 496.030-SE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-CEF-ENVIO INDE- VIDO DO NOME DE CLIENTE PARA INCLUSÃO NO SERASA-PRÉ- VIA NOTIFICAÇÃO DO ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL-IMPROCEDÊNCIA DA DEMAN- DA Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 455.994-AL AÇÃO VISANDO AO DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

154

BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO CORRENTIS-TA, EFETUADO UNILATERALMENTE PELA CEF, COM O OBJETI-

VO DE OBTER A QUITAÇÃO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO INADIMPLIDAS-FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO ATO ILÍCITO CONFIGURADO-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-DANOS MORAIS DEVIDOS Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Apelação Cível nº 514.842-RN CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL-RENOVAÇÃO CONTRAPROPOSTA DA LOCATÁRIA-SILÊNCIO DA LOCADORA NÃO COMPROVAÇÃO DO ACEITE-TÉRMINO DO CONTRATO AÇÃO DE DESPEJO-PROCEDÊNCIA Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha
Apelação Cível nº 522.909-PE SFH-CEF E CAIXA SEGURADORA-LEGITIMIDADE PASSIV RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-COBERTURA SECURITÁRIA VÍCIOS CONSTRUTIVOS EVIDENCIADOS EM LAUDO PERICIAL DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS-INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DO IMÓVEL INTERDITADO-PAGAMENTO DE ALUGUÉI AO MUTUÁRIO-DANOS MORAIS: MANUTENÇÃO DO VALOR Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Apelação Cível nº 494.801-AL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-NULIDADE DE ATO D REALOCAÇÃO DE SERVIDOR-ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA D PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA-FATOS ALEGADOS E NÃO PROVADOS Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 5
Apelação Cível nº 491.645-RN INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-MESTRANDO-RE TARDO, SEM JUSTIFICATIVA, POR 24 MESES, NA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA DA DIS SERTAÇÃO Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Cor vocado)
·

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 502.631-RN ÍNDICE DE REAJUSTE CONSIDERADO PELO STF INCOMPATÍ- VEL COM A CONSTITUIÇÃO-VALIDADE DA SUA INAPLICABILIDA- DE PARA CÁLCULO DE VENCIMENTOS Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 492.520-CE PIS-IMPORTAÇÃO-COFINS-IMPORTAÇÃO-LEI Nº 10.865/2004 E CF, ARTS. 149, II, E 195, IV-VALOR ADUANEIRO-CONSTITUCIO- NALIDADE-PRINCÍPIO DA ISONOMIA Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
Apelação Cível nº 451.807-PE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DANO MORAL-ACIDEN- TE DE VEÍCULO-MORTE DA VÍTIMA-NEXO DE CAUSALIDADE- CULPA CONCORRENTE DAS PARTES-RESPONSABILIDADE ESTATALATENUADA Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 60
Apelação Cível nº 519.554-RN AUTO DE INFRAÇÃO-ANULAÇÃO-POSSIBILIDADE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO-CONSTRUÇÃO MODESTA DE UNIDADE RESI- DENCIAL-DEMOLIÇÃO-DESCABIMENTO-COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Habeas Corpus nº 4.377-PE HABEAS CORPUS-CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESISTÊN- CIA-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE DOIS ANOS DE RECLU- SÃO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA-EXECUÇÃO PENAL-TENTATIVAS DE IN- TIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA COMPARECIMENTO À EN- TREVISTA DE AVALIAÇÃO E À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA-INSU-

CESSO-RECALCITRÂNCIA DO CONDENADO-PROVAS DE ES-

CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM CUM- PRIMENTO EM REGIME SEMI-ABERTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Con- vocado)
Habeas Corpus nº 4.349-CE CRIME DE DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HI- PÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILI- DADE-DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL- FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO PARA A CONTRA- TAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS-CONTRATAÇÃO DE SER- VIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO-DENÚNCIA EMBASADA EM INQUÉRITO POLICIAL QUE DESCREVE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE-PEDIDO DE RECONSI- DERAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- INQUÉRITO ARQUIVADO COM BASE NO CÓDIGO DE PROCES- SO PENAL, ART. 18-NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JUL- GADO-NOVAS PROVAS-DESARQUIVAMENTO-POSSIBILIDADE-
NÃO AFRONTA À SÚMULA Nº 524 DO STF-IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)67

Apelação / Reexame Necessário nº 6.058-CE

SERVIDOR PÚBLICO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-LICEN-ÇA PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIO-NAL PARA O CARGO DE MÉDICO LEGISTA NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO-POS-SIBILIDADE

PENAL

	Ar	elação	Criminal	no	6.	543-	CE
--	----	--------	----------	----	----	------	----

RÉU ITALIANO QUE TERIA REGISTRADO COMO SENDO SEU FILHO DE CASAL BRASILEIRO COM O DESIDERATO DE OBTER VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL-DOLO NÃO CABALMENTE COMPROVADO-ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 74

Revisão Criminal nº 103-RN

REVISÃO CRIMINAL-REQUERENTE CONDENADA PELO CRIME DO ART. 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ALEGAÇÕES DE NULIDADE CALCADAS EM SUPOSTO DEFEITO DA CITAÇÃO POR EDITAL, BEM COMO EM HIPOTÉTICA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA-INEXISTÊNCIA DE IRREGULA-RIDADES NO PROCESSO-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 76

Apelação Criminal nº 5.791-PE

APELAÇÃO CRIMINAL-AGENTE QUE SE APRESENTAVA COMO "COBRADOR OFICIAL" PARA COBRAR DÍVIDAS-USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA-INOCORRÊNCIA-FUNÇÃO PÚBLICA INEXISTENTE-INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ILEGAL DE ATO DE OFÍCIO-UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DA REPÚBLICA EM DOCUMENTOS PARTICULARES-INDUÇÃO DE VÍTIMAS EM ERRO-EMENDATIO LIBELLI-ESTELIONATO-MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS-DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO

Apelação Criminal nº 5.589-CE

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO-GESTÃO TEMERÁRIA E FALSEAMENTO DE CONTABILIDADE-PRESCRIÇÃO DA PRE-TENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DA LEI 7.492/86, ART. 10-ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA-APLICAÇÃO DO CP, ART. 115-PRELIMINARES-

NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CORROBORADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO-INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO-SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA-INEXISTENCIA-MÉRITO-PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 81
Apelação Criminal nº 7.876-SE APELAÇÃO EM HABEAS CORPUS-ESTRANGEIRO EM SITUA- ÇÃO IRREGULAR NO PAÍS-VISTO PERMANENTE NEGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO-POSSIBILIDADE DE DE- PORTAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LO- COMOÇÃO POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER-DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE POR MEIO DE HABEAS CORPUS Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 85
Revisão Criminal nº 105-PB REVISÃO CRIMINAL-CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE DIMINUI- ÇÃO DA PENA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-CRIME DE DESCAMI- NHO-ANÁLISE QUANTO À CULPABILIDADE E CORRETA INDIVI- DUALIZAÇÃO DA PENA-CONFISSÃO NÃO CARACTERIZADA Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)
PREVIDENCIÁRIO
Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 497.427-CE SALÁRIO-MATERNIDADE-SEGURADA ESPECIAL-COMPROVA- ÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DO PERÍODO DE

CARÊNCIA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR

PROVATESTEMUNHAL

Apelação Cível nº 513.606-AL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPOR- CIONAL-REVISÃO-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-CATEGORIA PROFISSIONAL-PRESUNÇÃO LEGAL-DIREITO-ERRO MATERIAL-CORREÇÃO Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 92
Apelação Cível nº 519.477-RN TRABALHADOR RURAL-PENSÃO POR MORTE- ADOÇÃO DE MENOR-ESCRITURA PÚBLICA-DEVIDO PROCESSO LEGAL-LEI Nº 8.069/90 (ECA)-INAPLICABILIDADE-PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO MENOR-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-CONCES- SÃO DO BENEFÍCIO Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação / Reexame Necessário nº 7.535-PE PENSÃO POR MORTE-IRMÃ INVÁLIDA-COMPROVAÇÃO DO VÍN- CULO DE PARENTESCO, DA INVALIDEZ DA POSTULANTE E DA SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO <i>DE CUJUS</i> - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-ESTABELECIMENTO DO REQUE- RIMENTO ADMINISTRATIVO COMO MARCO INICIAL DA CONDE- NAÇÃO Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 96
Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 510.064-CE APOSENTADORIA PROPORCIONAL-CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTA-ÇÃO-UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILI-DADE-DESAPOSENTAÇÃO-NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)
Apelação / Reexame Necessário nº 2.061-CE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONVER- SÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-IN-

CAPACIDADE DEFINITIVA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO INSS Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).. 101

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 496.128-SE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AÇÃO PROPOSTA POR CONSTRUTORA CONTRA A CEF-NÃO LIBERAÇÃO DE FGTS PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NOVO ILEGITIMIDADE ATIVA-AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Agravo de Instrumento nº 116.062-CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-ÓBITO DE LITIS CONSORTE-EXECUÇÃO SUSPENSA ATÉ A HABILITAÇÃO DO SUCESSORES-INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 107
Apelação Cível nº 485.426-CE EXECUÇÃO FISCAL-CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS DE TER CEIRO E OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO RECONHECIDA-JUL GAMENTO SIMULTÂNEO QUE SE IMPÕE-IMÓVEL-INSTRUMEN TO PARTICULAR DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPR. E VENDA-AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE DÚVIDA QUANTO À DATA EFETIVA DE CELEBRAÇÃO DO REFERIDO CONTRATO POSSE NÃO COMPROVADA Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha
Apelação / Reexame Necessário nº 15.641-SE RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL E MATERIAL-LEGIT MIDADE PASSIVA DA UNIÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-AL DIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE-DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOV. PERÍCIA-ERRO MÉDICO DURANTE CIRURGIA EM HOSPITA CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS-SEQUELAS AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE-REQUISITOS DA RES PONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADOS-DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

Apelação Cível nº 520.837-PE UNIVERSIDADE-PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO EXTRA VESTIBULAR-DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA-PORTE D APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL-AUTONOMIA DA UNIVER SIDADE-PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDAD OBSERVADOS Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca do)	E-R
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 424.372-AL EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO EM 60 PARCELAS-AFRONTAO CPC, ART. 620-NULIDADE DA ARREMATAÇÃO-INTERPOSÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÕES DE OMISSÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queirog (Convocado)	A - S- A
PROCESSUAL PENAL	
Habeas Corpus nº 4.365-PE HABEAS CORPUS-SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMEN TOS-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-PRISÃO PREVENTIVA-GARAN TIA À ORDEM PÚBLICA-REITERAÇÃO CRIMINOSA-ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO NO CURSO DO PROCESSO-SU PERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA-MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO-AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO D ISONOMIA-IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS ORDEM DENEGADA Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha	1-00 A S-

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 1.062-AL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELACIONADOS AO IMPROVI-MENTO DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO-SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE DETERMINOU SEJAM OS RECORRENTES LEVADOS A TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL PELO COMETIMEN-TO, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DE DEPUTADA FE-DERAL, DE SEU ESPOSO E DE MAIS DUAS PESSOAS LIGADAS À PARLAMENTAR, OCORRIDOS EM 16.12.98, NA CIDADE DE MACEIÓ-AL-JULGADO QUE NÃO PADECE DAS ATECNIAS E VÍ-CIOS AVENTADOS-NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DE TEMAS POR DEMAIS REPISADOS E AMPLAMENTE ENFRENTA-DOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO-IMPOSSIBILIDADE DE REDIS-CUSSÃO-REJEICÃO DOS EMBARGOS

Habeas Corpus nº 4.381-PE

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA-PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADO-AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE À PRISÃO-IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Habeas Corpus nº 4.382-PE

PACIENTE CONDENADO NO JUÍZO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDA-DE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO-POSTERIOR PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DRO-GAS-DUAS CONDENAÇÕES POSTERIORES POR TRÁFICO DE DROGAS A PENAS DE RECLUSÃO DE 5 ANOS E DE 7 ANOS E 9 MESES CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-POSSIBILIDADE-EXPRESSA PREVI-SÃO LEGAL INCOMPATIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO PACIENTE COM O CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).129

Apelação Criminal nº 8.113-CE
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-MATERIALIDADE E AU
TORIA INCONTESTES-REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA
PENA MAIS GRAVOSO-EXPRESSA PREVISÃO LEGAL-OFENSI
VIDADE-ESTADO DE NECESSIDADE-DIFICULDADES FINANCEI
RAS-NÃO CONFIGURAÇÃO-DOSIMETRIA DA PENA-TRANSNA
CIONALIDADE CARACTERIZADA-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRI
VATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-POS
SIBILIDADE NA HIPÓTESE EM QUESTÃO
Dolotori Donomborgo dos Codosol Fraderico Wildon do Cilvo Donto

TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 95.271-RN
REMISSÃO DE IMÓVEL-PEDIDO POSTERIOR À ARREMATAÇÃO
EM HASTA PÚBLICA-TERCEIRO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Apelação Cível nº 517.892-PE

PÍS E COFINS-REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE-GASTOS RE-LATIVOS A VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTA-ÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA-IMPOSSIBILIDADE DE COMPEN-SAÇÃO-GASTOS RELATIVOS A FARDAMENTO OU UNIFORME, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE EMPREGADOS, DESPESAS DE VIAGENS E HOSPEDAGENS, ALÉM DE TREINAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CREDITAMENTO-DE-DUÇÃO-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 137

Apelação Cível nº 494.254-PB

IMPOSTO DE RENDA-RENDIMENTOS ORIUNDOS DE ORGANIS-MO INTERNACIONAL (ONU/UNESCO)-CONTRATO DE PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇOS-INCIDÊNCIA-MULTA MORATÓRIA E MULTA DE OFÍCIO-CUMULAÇÃO-*BIS IN IDEM*-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 139

Apelação Cível nº 490.411-PE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS PRI VIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS POR INCAPACIDADE LABORAT VA DECORRENTE DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALH (RAT)-MUNICÍPIO-MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA-AFRONTA AO PRII CÍPIO DA RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 14
Apelação / Reexame Necessário nº 16.338-PB EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-LANÇAMENTO FISCAL-AFI RIÇÃO INDIRETA OU ARBITRAMENTO DA BASE IMPONÍVEL D TRIBUTO-INSTRUMENTO DE NATUREZA EXCEPCIONAL-APLICAÇÃO INDEVIDA Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca
do) 14
Apelação / Reexame Necessário nº 2.642-PE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-LEGITIMIDADE ATIVA-IN POSTO DE IMPORTAÇÃO FRUSTRADO-AVARIA NO DESCARRI GAMENTO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO-RESPONSABILIDA DE DA TRANSPORTADORA-INCUMBÊNCIA PELO PAGAMENT PROPORCIONAL DO REFERIDO IMPOSTO DO QUE NÃO RES TOU AVARIADO Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Cara (Convocado)
Apelação Cível nº 432.645-CE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA-EQUIPAMENTO ÚNICO, COM POSTO DE VÁRIAS PARTES, TODAS INTERLIGADAS PARA SE FUNCIONAMENTO-IDENTIDADE DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PENA DE PERDIMENTO-INOCORRÊNCIA Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Cari (Convocado)